

FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Gabriel Coutinho Duarte Benedito

**A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS
DE ESTIMAÇÃO COMO LEGATÁTIOS EM TESTAMENTO PÚBLICO**

VILA VELHA-ES

2024

GABRIEL COUTINHO DUARTE BENEDITO

**A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS
DE ESTIMAÇÃO COMO LEGATÁTIOS EM TESTAMENTO PÚBLICO**

Trabalho se conclusão de curso de especialização apresentado à Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Notarial e Registral.

VILA VELHA-ES

2024

A Deus
Aos meus pais
A minha irmã
A todos meus familiares e amigos

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora, que me deram força naqueles momentos mais difíceis e me fizeram permanecer de cabeça erguida a trilhar esse caminho.

Agradeço à minha mãe, que se manteve ao meu lado em todos os momentos, desde aqueles mínimos gestos de carinho, como o fato de acordar cedo todos os dias, desde aqueles que puxou minha orelha para que eu fosse sempre melhor.

Agradeço a André que me deu apoio até o último momento, mesmo quando eu achava que não era mais possível.

Aos mestres que comigo compartilharam de seu conhecimento, durante todo o curso, me permitindo aprender cada vez mais.

E a todos que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até aqui. A vocês sou extremamente grato.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e
aprende o que ensina”
Cora Coralina

RESUMO

O conceito de "família multiespécie" refere-se à integração de animais de estimação nas estruturas familiares humanas, reconhecendo-os como membros importantes e afetivos das famílias. Esta abordagem reflete uma mudança cultural e jurídica significativa, na qual os animais não são mais vistos apenas como objetos, mas como integrantes com direitos e necessidades que devem ser respeitados e protegidos. A inclusão de animais de estimação em testamentos é uma das principais implicações dessa nova perspectiva. Legislações recentes permitem que tutores designem cuidados e recursos financeiros para seus animais após sua morte, assegurando que esses seres recebam a proteção e o bem-estar que merecem. Essa prática reflete a valorização crescente dos animais como parte essencial da família e busca garantir que seus interesses sejam considerados mesmo na ausência de seus tutores. O estudo da família multiespécie e das disposições testamentárias para animais de estimação examina como essas mudanças legais e sociais impactam a proteção dos animais e a adaptação das normas jurídicas às novas realidades das relações afetivas entre humanos e animais. Ele destaca a importância de reconhecer e formalizar o papel dos animais de estimação nas estruturas familiares e de assegurar que suas necessidades e direitos sejam devidamente contemplados na legislação.

1 INTRODUÇÃO

A crescente integração de animais de estimação na vida familiar tem levado à emergência do conceito de "família multiespécie", que reflete uma nova compreensão das dinâmicas familiares contemporâneas. Este conceito reconhece que animais de estimação desempenham um papel significativo e afetivo nas famílias, tornando-se membros integrantes e valorizados das unidades familiares humanas. Essa mudança de perspectiva tem implicações profundas não apenas nas relações cotidianas, mas também nas disposições legais relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais.

Neste contexto, surge a questão da inclusão de animais de estimação em testamentos, uma prática que visa assegurar que esses seres importantes recebam cuidados e proteção adequados após o falecimento de seus tutores. A possibilidade de designar recursos financeiros e cuidados específicos para animais de estimação reflete um avanço significativo na legislação e nas práticas jurídicas, alinhando-se com a valorização crescente dos animais como membros da família.

O presente estudo busca explorar a interseção entre o conceito de família multiespécie e a regulamentação da inclusão de animais de estimação em testamentos. O objetivo é analisar como o reconhecimento legal da família multiespécie influencia a proteção e o bem-estar dos animais de estimação, e como as disposições testamentárias podem garantir a continuidade do cuidado e da dignidade desses animais após a morte de seus tutores.

Através desta investigação, pretende-se compreender as implicações jurídicas e sociais dessas práticas emergentes, avaliando os benefícios e desafios associados à implementação de medidas que reconheçam e protejam os animais como membros valiosos das famílias. Este estudo contribui para a discussão sobre a evolução das estruturas familiares e o papel dos animais na vida das pessoas, oferecendo uma visão aprofundada das formas como a legislação pode adaptar-se para refletir e proteger essas novas realidades.

2 FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO CONCEITUAL

A família corresponde a estrutura básica social, onde o ser humano, inserido em seu seio familiar, introduz-se no meio social e inicia sua moldagem, moldando assim suas potencialidades com o propósito da convivência na sociedade e de suas perspectivas na busca de sua realização social (Farias; Rosenvald, 2024).

Viver de forma segregada, sem compartilhamentos ou trocas, é psicologicamente difícil ao ser humano, o que faz com que o homem tenha necessidade de viver em comunidade, se portando e mostrando sempre de forma aglomerada. A partir dessas junções é que começaram a se formar as famílias (Louzada, 2011).

A família que vivenciamos hoje é resultado de um longo processo histórico de transformação e evolução da sociedade, que passou por séculos e séculos de aperfeiçoamento, até atingir a forma atual. Ao longo do tempo as famílias evoluíram e continuam passando por modificações, conforme os costumes e meio cultural presente em sua época (Carvalho, 2023).

Por um prisma da psicologia, para Minuchin citado por Vanessa Faco e Lígia Melchiori (2009):

a família é um complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, em busca da melhor adaptação possível para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo. O sistema familiar muda à medida que a sociedade muda, e todos os seus membros podem ser afetados por pressões interna e externa, fazendo que ela se modifique com a finalidade de assegurar a continuidade e o crescimento psicossocial de seus membros.

Assim, não se pode negar que a família está sempre se reinventando e reconstruindo em um processo constante de evolução. Transformando-se naturalmente a cada momento e espaço, de tal modo que se transforma em face de sua própria cultura (Farias; Rosenvald, 2024).

2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Quando nos primórdios, a família apresentava uma constituição diferente, onde o sexo era livre, os matrimônios constituídos por grupos, sendo grupos de homens e grupos de mulheres que se pertenciam mutuamente. O contexto cultural se dava de forma que os homens praticavam a poligamia e as mulheres a poliandria, com tribos matriarcais e alguns sistemas familiares formados pela consanguinidade peculiar de “vários pais e mães” (Carvalho, 2024).

Podemos ver que a família nos moldes conhecidos atualmente, mesmo que ainda carregue consigo resquícios históricos, não pode ser igualada a família dos primórdios, nem mesmo com muitos dos diferentes modelos que se deram ao longo do tempo. Afinal, é fruto de uma constante transformação ao longo do tempo diante do continuo desenvolvimento e avanço da sociedade.

Dimas Messias de Carvalho (2023) leciona bem ao colocar que “à medida em que o meio social progride a família também evolui e modifica, pois segundo Friederich Engels a família é produto do sistema social, que é um reflexo da cultura daquela época. Acrescenta que a família é ativa, não permanece estacionária, passando de uma forma para outra superior à medida em que a sociedade evolui”.

A palavra família podia ser aplicada no direito romano tanto às coisas, ao se referir ao conjunto de um patrimônio, como às pessoas, o que presumia um parentesco, que apresentava dois sentidos, o jurídico (*agnatio*) e o biológico (*cognatio*). O parentesco jurídico englobava todos sob o poder de um mesmo pater famílias e somente era transmitido pela linha paterna. Os dois tipos de parentesco foram colocados em confronto durante a evolução do Direito Romano o que fez com que o princípio do parentesco consanguíneo se sobressaísse juridicamente sobre a agnação (Louzada, 2011).

Cabe observar que, em sua origem a palavra família não tinha por seu significado o ideal, em que se mistura o sentimentalismo e dissensões domésticas. A princípio não se aplicava sequer aos pais (par de cônjuges) e seus filhos entre os romanos, mas somente aos escravos. De modo que, *Faamulus* quer dizer escravo doméstico e família quer dizer o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem, sendo a família “*ist est partimonium*” (ou seja, herança) transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo

organismo social, no qual o chefe de família mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e o certo número de escravos, com o pátrio poder e o direito de vida e morte sobre eles (Engels, 1984).

Com o tempo a figura do parter foi perdendo seu poder a partir do século IV, quando o Direito romano, sob o comando de Constantino, passou a acolher a concepção cristã de família, assumindo cunho de sacramento indissolúvel, que prevaleceu sobre a religião doméstica, o que ocasionou a redução em parte da autoridade do paterfamilias (Carvalho, 2023).

Durante a Idade Média a Igreja passou a ser detentora de um domínio sobre os cidadãos que elevou o Direito Canônico a um grau de importância relevante na sociedade. A vida na sociedade assumia novos contornos, uma vez que, diante do enfraquecimento do poder laico pelo declínio do poder real em consequência do feudalismo, o poder da jurisdição eclesiástica passou a aumentar seu poder também em relação aos leigos. Assim, o casamento deixou de ser contrato para ser considerado sacramento, bem como só era aceito pela Igreja o sexo dentro do casamento e com finalidade de procriação, caso contrário era tido como contrário a Deus (Louzada, 2011).

Ainda que diante de todo o quadro evolutivo, na fase de desenvolvimento industrial que marca as Idades Moderna e Contemporânea, a família ainda continha em seu escopo as desigualdades para as mulheres. O cuidado com o lar pela mulher se transformou em um serviço privado doméstico não remunerado. Nos séculos XVII e XIX a indústria abriu caminho para a empregabilidade da mulher, porém, somente para a mulher proletária. Situação que, naturalmente, coloca só o homem em posição dominante e de controle perante a mulher sustentada, uma vez que só ele ganha os meios econômicos de sustento (Dufner, 2024).

Engels (1984) foi certeiro ao descrever o funcionamento da família em tal contexto histórico:

Hoje, na maioria dos casos, é o homem que tem que ganhar os meios de vida, alimentar a família, pelo menos nas classes possuidoras; e isso lhe dá uma posição dominadora, que não exige privilégios legais especiais. Na família, o homem é o burguês e a mulher representa o proletário. [...] a necessidade e o modo de estabelecer uma igualdade social efetiva entre

ambos, não se manifestarão com toda a nitidez senão quando homem e mulher tiverem por lei, direitos absolutamente iguais.

A independência econômica da mulher fez com que conseguisse sair de trás do patriarca ao largar a condição de sustentada e assumir uma posição de quem ao lado de seu parceiro passa a organizar e administrar a estrutura familiar. Também deixa de ser secundário o papel dos filhos ao assumirem um grau econômico mais elevado na ordem familiar e se destacarem por suas próprias qualidades, seu preparo intelectual e crescente capacidade de decisão (Hironaka, 2024).

Assim, com a transição da família como unidade econômica para uma concepção igualitária há uma nova feição, a de uma família inclinada a estimular o desenvolvimento da personalidade de seus membros e fundada no afeto. Sua nova estrutura evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e completem, sendo a família compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana, abandonado a visão institucionalizada pela qual a família era apenas uma célula fundamental (Farias; Rosenvald, 2024).

Embora sofra variações históricas, diante da dependência e o desamparo emocional que é de natureza humana, a finalidade da família se mantém substancialmente como instituição estruturante do indivíduo (Louzada, 2011).

Dessa forma podemos perceber que a família passou por grandes mudanças, de forma que as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, buscando atender às necessidades do próprio homem e as expectativas impostas pela sociedade (Farias; Rosenvald, 2024).

2.2 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

Ao longo dos anos a família assumiu, perante o direito e a sociedade, conceitos e formas diferentes até que assumisse a forma hodierna e em constante evolução. Sendo uma realidade viva, adaptada aos valores vigente, não é cabível nem admissível, que a família esteja submetida a ideias estáticas, uma vez que, possui seu

quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade ou descobertas científicas (Farias; Rosenvald, 2024).

Não sendo necessárias maiores digressões históricas e assumindo como ponto de partida o Código Civil brasileiro de 1916, é oportuno transcrever as palavras referentes a período anterior apresentadas pela Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada (2011):

“Assim, até 1891, as pessoas apenas podiam se unir para formação da família, através do casamento religioso. A partir de então, passou-se a admitir o casamento civil indissolúvel. A primeira constituição a se preocupar em delinear a família em seu contexto, foi a de 1934. Nesta, houve a determinação da indissolubilidade do casamento, ressalvando somente os casos de anulação ou desquite. Também foi sob sua égide que foi autorizado as mulheres votar. Já a Constituição de 1937 nos trouxe a igualdade entre os filhos considerados legítimos e naturais. A de 1946 não inovou no conceito de família e a de 1967 manteve a idéia de que família somente era aquela constituída pelo casamento civil. Em contrapartida, a emenda constitucional de 1969, que manteve a indissolubilidade do casamento, foi modificada com o advento da Lei do Divórcio de 1977, passando-se a haver aceitação de novos paradigmas. [...]”

O Código Civil brasileiro de 1916 sofreu influências da Revolução Francesa o que levou a um modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal da família, trazendo consigo uma família necessariamente matrimonializada (Farias; Rosenvald, 2024).

Compreendida a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais, as pessoas se uniam com vistas à formação de patrimônio, pouco importando os laços afetivos. Diante disso, restava a impossibilidade de dissolução do vínculo, uma vez que a desagregação da família significaria desagregação da própria sociedade (Farias; Rosenvald, 2024).

Contudo, a Constituição Federal de 1988 acolheu as transformações sociais apresentadas pela família brasileira, incluindo no seu escopo três eixos modificativos de relevância extrema. Sendo eles a igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, a igualdade absoluta dos filhos, vedando-se qualquer forma de discriminação, e a pluralidade dos moldes familiares (Carvalho, 2023).

De forma que a pluralidade dos moldes familiares veio presente na Constituição de 1988 quando, de forma exemplificativa, admitiu em seu texto a existência de outras espécies de família, reconhecendo a união estável e o núcleo formado por qualquer dos pais e seus descendentes, como entidade familiar, trazendo, ‘assim, outros arranjos de convivência familiar e não somente o que vem do casamento (Louzada, 2011).

As mudanças na família fizeram com que fosse necessária atualização do Código Civil e das leis especiais, fazendo com que se editassem novas normas, que resultaram, finalmente, na aprovação do Código Civil de 2002 (Carvalho, 2023).

Com o advento do Código Civil de 2002, a família assume uma concepção diversa da família tradicional, formada apenas pelo vínculo conjugal e assume como retrato familiar uma disposição pluralizada, na qual passa a ser imposto um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonizado, baseados em princípios maiores que o simples casamento, onde passa a ser considerado o afeto como mola propulsora do núcleo familiar (Farias; Rosenvald, 2024).

A nova ordem jurídica deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista familiar, ao passo que, também consagra como fundamental o direito à convivência familiar, transforma a criança em sujeito de direitos e proíbe quaisquer designações discriminatórias à filiação (Cassettari, 2017).

Cassettari (2017) ainda complementa:

“Dessa forma, quando a família passa a realizar e concretizar a afetividade humana, ela desloca as funções econômica, política e religiosa para a afetiva, para determinar a repersonalização das relações civis que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que a pessoa humana está no centro do Direito, no lugar do patrimônio.”

Deixando para trás a estruturação familiar tradicional, a contemporaneidade, diante dos inúmeros avanços tecnológicos, científicos e culturais, permite entender a família como organização subjetiva fundamental para a construção da felicidade do sujeito. O que força a reconhecer que, além da família tradicional, fundada no casamento, outros arranjos familiares cumprem a função destinada pela sociedade,

qual seja de entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa digna (Farias; Rosenvald, 2024).

Ademais, tais avanços permitem a eliminação de fronteiras forjadas pelo sistema jurídico social-clássico e abrem espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, susceptível às influências da nova sociedade (Farias; Rosenvald, 2024).

Logo, sendo a família moderna um grupo social unido pela convivência afetiva, o afeto se coloca como categoria jurídica, gerador de efeitos jurídicos, de forma que, qualquer que seja a composição do arranjo familiar o afeto estará presente, sendo a família moderna sempre socioafetiva (Cassettari, 2017).

Diante de tudo, conclui-se que:

“Funda-se, portanto a família pós-moderna em sua ficção jurídica e sociológica no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Esses são os referenciais da família contemporânea” (Farias; Rosenvald, 2024).

Não deixando de observar que, num Estado Democrático de Direito fundado no pluralismo político, plurais devem ser as famílias e sua base substanciada na dignidade da pessoa humana, liberdades e igualdade, sendo missão do Estado garantir a coexistência de todas as formas de convívio e amor numa sociedade diversificada. Combatendo a insegurança e exclusão imposta pela imposição e validação da família formada pelo matrimônio heterossexual, ainda expressivamente representado no Século XXI pela família patriarcal, que acaba por prejudicar a pluralidade de concepções familiares. Para que, assim, se desenvolva um pensamento societário que ocasione efetivamente na conquista da família contemporânea multifacetada (Dufner, 2023).

2.3 CONCEPÇÃO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIA

Com a Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou por um alargamento, onde com a codificação da união estável o pressuposto do casamento passa ser afastado da ideia de família, bem como não se exige mais, com as relações monoparentais, a existência de um par para sua configuração, o que, consequentemente, não limita mais a família à finalidade de proliferação (Dias; Souza, 2001).

O legislador constituinte normatizou baseado na realidade social imposta no momento, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, de forma que, conforme disposto pelo artigo 226 da CF/1988, passam a receber a proteção estatal não somente a família originada por meio do casamento, mas também a união estável e a família monoparental, quais são outras formas de manifestação afetiva (Farias; Rosenvald, 2024).

Necessário se faz trazer a colendo o referido artigo e seus parágrafos específicos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (Brasil, 1998)

Entretanto, diante dos novos modelos de família que surgem junto com a evolução das entidades familiares, tem-se entendido que o rol do referido artigo é meramente exemplificativo (*numerus apertus*), uma vez que, família não pode se enquadrar em uma moldura rígida em um rol taxativo (*numerus clausus*) como o que consta da Carta Magna (Tartuce, 2024).

Por novos modelos de entidade familiar a douta jurista Maria Berenice Dias apresenta:

a) *Família matrimonial*: decorrente do casamento.

b) *Família informal*: decorrente da união estável.

c) *Família homoafetiva*: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo (ver Informativo n. 486 do STJ e Informativo n. 625 do STF). O tema ainda será devidamente aprofundado na presente obra.

d) *Família monoparental*: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.

e) *Família anaparental*: decorrente "da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito, tendo sido essa expressão criada pelo professor Sérgio Resende de Barros. Segundo as próprias palavras do Professor da USP: "que se baseia no afeto familiar, mesmo sem contar com pai, nem mãe. De origem grega, o prefixo ana traduz ideia de privação. Por exemplo, 'anarquia significa 'sem governo. Esse prefixo me permitiu criar o termo 'anaparental' para designar a família sem pais".

Vale lembrar aqui a hipótese de duas irmãs idosas que vivem juntas, o que pode sim constituir uma família, conforme o entendimento do STJ a seguir exposto.

f) *Família eudemonista*: conceito que é utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois, nas palavras de Maria Berenice Dias, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista "busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros". A título de exemplo pode ser citado um casal que convive sem levar em conta a rigidez dos deveres do casamento, previstos no art. 1.566 do CC (Tartuce, 2024).

Dessa maneira, deve ser observado que os tipos de entidades familiares explicitados no art. 226 da Constituição Federal são meramente exemplificativos, constando de forma expressa do texto por motivo de serem socialmente mais comuns no momento de promulgação do texto constitucional, enquanto os demais tipos de arranjos familiares são tipos implícitos na abrangência do conceito amplo e indeterminado concretizado na experiência da vida (Lobo, 2002).

Deve-se, ainda, reconhecer que outros arranjos familiares merecem proteção constitucional além daqueles formados pela família tradicional fundada no casamento, uma vez que também cumprem a função destinada pela sociedade contemporânea de ser entidade de transmissão da cultura e fonte de formação da pessoa humana digna (Farias; Rosenvald, 2024).

No mesmo sentido, do reconhecimento consolidado pela jurisprudência da união homoafetiva como entidade familiar se pode entender pela pluralidade das entidades familiares e pelo rol constitucional meramente exemplificativo (Tartuce, 2024). Conforme se depreende do trecho de ementa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que admite o casamento homoafetivo, abaixo transcrito:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. [...] 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, consequentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. [...] 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família (Brasil, 2011).

Diante de tudo, é possível concluir que o conceito trazido pelo artigo 226 da Carta Magna plural e indeterminado, qual firma uma cláusula geral de inclusão. De maneira que, os tipos de entidades familiares passam a ser definidos e concretizados pelo cotidiano, necessidades e avanços sociais. De forma que, formados os núcleos familiares, são todos detentores de igual proteção legal (Farias; Rosenvald, 2024).

2.3.1 Entidades Familiares Formais

São as entidades familiares formais aquelas reconhecidas e expressas no texto constitucional. A Constituição Federal de 1988 traz em seu escopo três tipos, que são a família matrimonial, a união estável de sexos diferentes e a família monoparental.

Família matrimonial: modelo mais tradicional de constituição de uma família, tem por base o casamento, civil ou religioso com efeitos civis, sendo composto por

atos solenes e formais. Nessa entidade o Estado intervém na sua realização e os cônjuges devem viver em plena comunhão de vida em igualdade de direitos e deveres (Freire, 2016).

Família Convencional (União estável): relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo imediato de constituição de família. Não necessita que seja formalizada, uma vez que a união estável é um fato da vida e, como tal, se verificada, não poderá ser afastada por uma simples declaração negocial de vontade (Pamplona Filho, 2020).

Família monoparental: é aquela que é formada por apenas um dos genitores e seus descendentes. Geralmente com origem no término de um casamento ou união estável, pode ocorrer em situações de relacionamento eventual ou mesmo da viuvez (Santos, 2022).

2.3.2 Entidades familiares informais

No texto constitucional existem ainda aquelas entidades familiares implícitas, incluídas no conceito amplo e indeterminado de família, mesmo que não se encontram expressamente mencionadas. Incluem estes tipos de entidades familiares:

Família homossexual: corresponde ao núcleo estável formado por duas pessoas do mesmo sexo, merecedora de respeito e tutela jurídica dado seu reconhecimento constitucional, diante da dignidade da pessoa humana. Com aplicação análoga das regras atinentes à relação de composição familiar heterossexual, com os mesmo direitos e deveres decorrentes (Pamplona Filho, 2020).

Família eudemonista: Compreendido como o conceito de entidade familiar mais inovador, na família eudemonista o que mais se busca belo ser humano é a felicidade. O novo modelo busca a felicidade individual da pessoa, de forma que o “construir família” promove uma felicidade do indivíduo, onde a pessoa cria seu vínculo afetivo para se tornar mais feliz. Não se protege a família por si só, mas sim cada um dos membros que a compõem. (Freire, 2016)

Família Unipessoal: é aquela composta por apenas uma única pessoa, podendo ter sua origem por diversas motivações, como por ser a pessoa solteira, divorciada ou viúva. Esse arranjo teve sua existência reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se entende do Enunciado da Súmula n.º 364, qual seja: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (Pamplona Filho, 2020).

Família anaparental: entendida como aquela entidade familiar formada sem a figura dos ascendentes, tal qual a formada por irmãos órfãos, não existindo a figura da autoridade dos pais (Pamplona Filho, 2020).

Família multiparental: composta por mais de um pai ou mais de uma mãe, não apenas biológicos, como também socioafetivos, sem que um se sobressaia sobre o outro, sem que um possa desconsiderar os demais laços. Surge pela busca da felicidade das pessoas faz com que surjam novos vínculos entre as pessoas além do sanguíneo, de modo que, a família multiparental começa a se lapidar quando passa a existir um vínculo de afetividade entre os integrantes, aquele que mesmo não sendo pai/mãe biológico exerce tal papel, fazendo com que surja uma parentalidade socioafetiva, solidificada pela convivência familiar (Freire, 2016)

Família paralela, simultânea ou Uniões dúplices: são as uniões caracterizadas pela constituição pelo homem ou pela mulher de mais de uma união estável. Incapazes de configurar uma união estável, são desprovidas de efeitos positivos no mundo jurídico, entretanto, acabam gerando efeitos jurídicos como nos demais tipos de família, ainda que a tendência seja pelo não reconhecimento de sua existência (Freire, 2016).

Família multiespécie: é a entidade familiar formado pelo ser humano e seus animais de estimação, aos quais são destinados seus afetos como um ente familiar. Nesse sentido se entende quando constatado que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, prazer, medo, inclusive, afeto e de demonstrar suas sensibilidades e emoções, capazes de serem compartilhadas com os humanos, o que os torna membros da entidade familiar (Carvalho, 2023).

2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Com as profundas mudanças na família, o positivismo se tornou insuficiente, sendo necessário que a aplicação do Direito fosse aperfeiçoada com a instalação de uma discussão principiológica, afinal, os princípios traçam regras e preceitos que constituem fundamentos inseridos na estruturação do ordenamento jurídico que ganharam força normativa muito maior com a constitucionalização do direito civil (Carvalho, 2023).

Quanto a constitucionalização do direito civil, para Christiano Cassettari (2017), as mudanças sociais exigiram que os civilistas uma nova postura metodológica, o que leva a compreender que o Direito Civil e o Direito Constitucional devem ser interpretados de forma conjunta, para se promover uma integração simbiótica entre a Lei Constitucional e a legislação civil e com o objetivo de um desenvolvimento econômico, social e político no que chama de novo Estado social, qual se encontra a sociedade.

Diante disso, pode-se perceber que o Direito Civil assumiu novos posicionamentos, de sorte que a interpretação e aplicação dos princípios constitucionais nas relações privada modificou para o Direito das Famílias o que até então se compreendia por família e a sua função.

O Direito de Família vem, então, passando transformações estruturais diante dos novos princípios, alguns de cunho constitucional, que são aplicados a tal ramo do direito. De forma sistemática o doutrinador Flávio Tartuce (2024) aponta os seguintes princípios:

- a) Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, incluindo a ideia de busca pela felicidade (art. 1º, inc. III, da CF/1988).
- b) Princípio da solidariedade familiar (art. 3º, inc. I, da CF/1988).
- c) Princípio da igualdade entre filhos (art. 227, § 6.º, da CF/1988 e art. 1.596 do CC).
- d) Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º, da CF/1988 e art. 1.511 do CC).
- e) Princípio da igualdade na chefia familiar (arts. 226, § 5º, e 226, § 7º, da CF/1988 e arts. 1.566, incs. III e IV, 1.631 e 1.634 do CC).

- f) Princípio da não intervenção ou da liberdade (art. 1.513 do CC).
- g) Princípio do melhor interesse da criança (art. 227, caput, da CF/1988 e arts. 1.583 e 1.584 do CC).
- h) Princípio da afetividade.
- i) Princípio da função social da família.
- j) Princípio da boa-fé objetiva.

Não sendo necessárias maiores discussões quanto a todos os referidos princípios, realçam-se aqueles pertinentes ao tema, quais sejam: princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, princípio da não intervenção, princípio da pluralidade e princípio da afetividade.

2.4.1 Princípio Da Proteção Da Dignidade Da Pessoa Humana

Pode ser a dignidade da pessoa humana compreendida como algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo que interagem com o meio que está cercada, podendo-se compreender de forma concisa que a dignidade humana se caracteriza socialmente pelo contato da pessoa com a comunidade (Tartuce, 2024).

É o que o professor Flávio Tartuce entende ao analisar as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2005), ao conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana como "o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana".

Seguindo uma perspectiva filosófica, acrescenta Samantha Dufner (2023) que "a dignidade assegura caminhos de autodeterminação, realização e felicidade individual, um conjunto de direitos materiais e imateriais como alimentos, moradia, saúde, educação, trabalho, previdência, solidariedade, entre outros em grau que ultrapasse o necessário à existência, mas transborde em plenitude. "

A dignidade da pessoa humana, levantada como fundamental pela Constituição Federal de 1988, é tida como o valor mais precioso da ordem pública brasileira, que, como resultado, eleva o ser humano ao ápice de todo o sistema jurídico, de maneira que a ele é atribuído o valor supremo de princípio basilar da ordem jurídica. Ademais, a dignidade humana serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, derivando dela o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, bem como a admissão da existência de pressupostos materiais mínimos para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade (Farias, 2004).

Em derradeiro, ao ser a dignidade da pessoa humana colocada como um dos fundamentos da pessoa pela Constituição Federal, foi conferido um valor maior à proteção da pessoa humana, passando a ser vedada qualquer forma de discriminação e garantida ao homem o exercício e reconhecimento da sua condição de titular de direitos fundamentais em meio da sociedade que é integrante (Carvalho, 2023).

Com esse reconhecimento da fundamentalidade da dignidade humana, aos civilistas modernos passa a ser imposta uma nova postura, especialmente àqueles que atuam no meio do Direito de Família, de forma que devem assegurar a vida humana de forma integral e prioritária quando na interpretação e aplicação das normas e conceitos jurídicos (Farias, 2004).

Logo, a dignidade da pessoa humana tornou-se indissociável das constituições democráticas, constituições que por sua vez são indissociáveis dos preceitos fundamentais dos direitos humanos, onde os homens são livres e iguais em dignidade e direitos. O que, dessa forma, demonstra que o direito de família está intrinsecamente ligado aos direitos humanos e à dignidade humana, o que gera por consectário no reconhecimento jurídico da igualdade do homem e da mulher, na igualdade dos filhos e na igualdade dos diferentes modelos de constituição de família (Carvalho 2023).

É preciso destacar, também, que diante da dignidade da pessoa humana a família assumiu um novo viés, de acordo com o que se aprende com o conhecimento exposto pelo saudoso jurista Cristiano Chaves de Farias (2004):

A família deixou de ser fim e passou a ser meio, instrumento. Descobriu-se que as pessoas não nascem com o fim específico de constituir família, mas,

ao revés, nascem voltadas para a busca de sua felicidade e realização pessoal, como consequência lógica da afirmação da dignidade do homem.

2.4.2 Princípio da não Intervenção ou Liberdade

O princípio da não intervenção estatal, ou da liberdade, corresponde justamente a liberdade dada a entidade familiar para a sua constituição e extinção, estando protegida de interferência externa.

Pelo disposto no art. 1513 do CC, que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002), tem-se a consagração do referido princípio. Reforçado pelo art. 1.565, §2º, da mesma codificação, onde estabelece ser o planejamento familiar de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de imposição de instituições privadas ou públicas nas suas escolhas (Tartuce, 2024).

Decerto que o princípio em questão apresenta relação direta com o princípio da autonomia privada, presente no âmbito do Direito de Família. Conceituada a autonomia privada por Daniel Sarmento (2005), oportunamente citado pelo jurista Flávio Tartuce, como o poder que a pessoa tem de regulamentar os próprios interesses, ensinando, ainda, que "esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade". Inferindo-se, então, ser a liberdade um dos principais atributos do ser humano e fundamento constitucional da autonomia privada.

Assim, resta clara a aplicação do princípio da liberdade, uma vez que, estando a autonomia privada presente em sede familiar e não apenas na ótica contratual, não caberá a intervenção do Estado ou de entidade privada em suas relações. Intervenção que, por uma análise mais apurada do art 1513 do Código Civil, anteriormente mencionado, não poderá ocorrer de forma coativa, podendo o Estado, por exemplo, incentivar o planejamento familiar por meio de políticas públicas (Tartuce, 2024).

É que se depreende, também, do art. 226 da Carta Magna, em seus §§ 7º e 8º ao regular a liberdade dos indivíduos e a atuação do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Brasil, 1988)

2.4.3 Princípio do Pluralismo das entidades familiares

Revolucionando a compreensão do Direito das Famílias, como já mencionado, o Texto Maior alargou o conceito de família. Permitindo o reconhecimento de suas diversas formas familiares além das entidades familiares casamentárias, com a mesma proteção jurídica aplicada ao casamento (Farias; Rosenvald, 2024).

Dessa maneira, mostra-se necessário que se tenha uma visão pluralista da família, correspondendo aos diversos arranjos familiares, onde deve ser buscado o elemento que permite inserir no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que apresentam como ponto de origem um elo de afetividade, independentemente de sua conformação (Dias, 2011).

Nesse caminho, Conrado Paulino da Rosa (2013), ensina de forma assertiva e inovadora ser possível, "seguindo a tendência do pluralismo das entidades familiares, pensar em novas formas de afetividade ou, até mesmo, novas modalidades de família a partir dos modelos já construídos e admitidos".

Logo, o Estado entendeu por se desfazer de seus antigos conceitos de modelos familiares, pautados somente no casamento e patriarcal, para recepcionar todas as conformações existentes de fato de entidades familiares. Levando aqueles que antes se encontravam marginalizados socialmente, vez que não se encaixavam no modelo

imposto, a serem sujeitos de direitos e garantias, como seus concidadãos, não sendo deles retirado o direito fundamental a felicidade e a satisfação afetiva (Camelo, 2016).

Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado relativo às uniões estáveis paralelas prolatado em 2011, publicado no *Informativo* nº 464 da Corte:

A Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso especial e estabeleceu ser impossível, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, conferir proteção jurídica a uniões estáveis paralelas. Segundo o Min. Relator, o art. 226 da CF/1988, ao enumerar as diversas formas de entidade familiar, traça um rol exemplificativo, adotando uma pluralidade meramente qualitativa, e não quantitativa, deixando a cargo do legislador ordinário a disciplina conceitual de cada instituto - a da união estável encontra-se nos arts. 1.723 e 1.727 do CC/2002. Nesse contexto, asseverou que o requisito da exclusividade de relacionamento sólido é condição de existência jurídica da união estável nos termos da parte final do § 1º do art. 1.723 do mesmo código. Consignou que o maior óbice ao reconhecimento desse instituto não é a existência de matrimônio, mas a concomitância de outra relação afetiva fática duradoura (convivência de fato) - até porque, havendo separação de fato, nem mesmo o casamento constituiria impedimento à caracterização da união estável -, daí a inviabilidade de declarar o referido paralelismo. Precedentes citados: REsp 789.293-RJ, DJ 20/3/2006, e REsp 1.157.273-RN, DJe 7/6/2010.REsp 912.926-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/2/2011 (Brasil, 2011).

2.4.4 Princípio da Afetividade

Ainda que os vínculos afetivos pudessem ser constatados desde sempre, independentemente de regras ou tabus e bem antes que o Estado se formassem e as religiões surgissem, o Estado e a Igreja, com a justificativa de manter a ordem social, se apossaram do direito de regular as relações familiares por muito tempo, interferindo na vida privada das pessoas, ainda que não lhes dissesse respeito. Assumindo tais instituições uma postura conservadora, com a tentativa de preservar um estrito padrão de moralidade, onde os relacionamentos amorosos para serem nominados de família são estabelecidas proibições e interditos (Dias, 2011).

Foi mudando a situação com a evolução da família e a afetividade passou a ser aplicada nas relações familiares, de forma que, mesmo que não regularizada, já era aplicada pela doutrina e jurisprudência desde a normativa civil de 1916, conforme se vislumbra da Tese n. 622 do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, com

julgamento do RE 898060/SC, que decidiu quanto ao reconhecimento da multiparentalidade ou pluriparentalidade, colocando o afeto em igualdade com fatores biológicos, no trecho a seguir:

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos (Brasil, 2016).

Ademais, não estando o princípio da afetividade expresso na legislação pátria, sua percepção se dar de maneira implícita na Constituição Federal de 1988, dada sua importância a caracterização das famílias, por meio de previsões como a igualdade entre os filhos, no art. 227, § 6º, a possibilidade de adoção com igualdade de direitos, no art. 227, §§ 5º e 6º, e da prioridade absoluta à convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, no caput do art. 227.

Ressalta-se que, a entidade familiar deve ser entendida, como grupo social essencialmente fundado em laços de afetividade (Chaves; Rosenvald, 2024). Não podendo o afeto ser concebido como somente um laço que envolve àqueles pertencentes a uma mesma família, tem o afeto conotação externa entre as famílias (Dias, 2010 *apud* Almeida, 2020).

Nessa linha de compreensão, cabe entender que a afetividade:

[...] vai além do sentimento de amor que se desdobra em conjugal, filial, fraternal, perpassa o dever de cuidado e a solidariedade. A afetividade, assim como a felicidade e outras virtudes, encontra-se inserida nos princípios da dignidade humana e da solidariedade porque amar e ser amado é a mola propulsora das relações saudáveis (Dufner, 2023).

Como se percebe, apesar de o princípio da afetividade não se encontrar de forma expressa, ele se faz presente de forma implícita no texto constitucional como elemento agregador e inspirador da família, conferindo, assim, plena comunhão de vidas e estabilidade nas relações afetivas. Sendo esse um princípio amplo, uma vez que deixa de envolver apenas os cônjuges e passa a envolver todos os membros nos diversos modelos de família, afastando do formalismo do casamento e humanizando as relações familiares, trazendo o afeto como o centro das relações (Carvalho, 2023).

3. RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Temos como versão oficial da relação do homem com os animais que os cães funcionavam como ferramenta de grande para os seres humanos de 14 mil anos atrás, vez que eram capazes de perceber coisas que passavam despercebidas, protegiam e auxiliavam os homens na caça. Entretanto, da análise de uma tumba, referente ao período Paleolítico e descoberta há mais de um século em Bonn, na Alemanha, pesquisadores puderam interpretar que os bichos já eram tratados como filhos desde o início da domesticação, recebendo cuidados carinhosos e intensos há 14 mil anos (Leonardi, 2018).

Decerto, os animais de estimação ou *pets* sempre existiram nas famílias brasileiras e com o tempo passaram a conviver nos ambientes sociais e de intimidade dos humanos, como quartos e sala de estar de suas casas, não se limitando a espaços exclusivamente destinados a bichos. Criado um elo de genuíno de afeto e parceria, os animais de estimação se tornam integrantes dos espaços domésticos na qualidade de membros especiais das famílias, formando assim o arranjo familiar chamado de família multiespécie, resultado da junção das espécies humana e não humana. Sendo animais domésticos como gatos, cachorros, pássaros e outros são tidos como filhos não humanos e recebendo tratamento como tal de seus tutores (Dufner, 2023).

Observa-se que nos moldes de família atual, sendo tendência a adoção de animais domésticos muitas pessoas vêm abrindo mão de viver um projeto parental, o que tem consequente diminuição no número de filhos, o que leva, conforme apontam levantamentos, a existência de um número maior a existência de lares com cães do que com crianças (Verde).

Indo ao encontro dessa tendência, em matéria de alto relevo a Revista Veja apresenta pesquisa que mostra o crescimento do número de animais nas casas brasileiras em 2024.

Uma pesquisa Abinpet e do Instituto Pet Brasil atualizou os dados sobre os pets no Brasil: possui 160,9 milhões, entre cães, gatos, aves, répteis, peixes e pequenos mamíferos – um crescimento de 3,33% em relação a 2022, que registrava 155,7 milhões (Blanes, 2024).

Junto da tendência assumida pela sociedade, temos que levar em conta que as pessoas passaram por um momento delicado de pandemia, o que também foi um fator importante de crescimento. É o que se depreende de matéria da Revista Forbes, onde atesta o aumento no faturamento do mercado de *pets* pós pandemia em consequência de um número crescente de novas adoções de animais, inclusive por aqueles que ainda não possuíam qualquer animal de estimação.

Desde 2019, ano anterior à pandemia, o faturamento do mercado de *pets* cresceu 46,45%. Isso porque, 30% dos cães, gatos e outros bichos de estimação do Brasil foram adotados durante o período pandêmico, segundo o Radar Pet 2021 do Sindan (Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal).

Cerca de 23% desses bichinhos recém-adotados foram os primeiros de seus donos – um fenômeno que não ocorreu só no Brasil. Pesquisas internacionais mostram que em diversos países a população buscou um animal de estimação para diminuir a sensação de isolamento e solidão em casa.

Com um número maior de “pais de *pets*”, o mercado em volta desse universo se aqueceu e viu a entrada de novos negócios. O setor de pet shops, por exemplo, aumentou 33% nos últimos dois anos com a abertura de 18.278 novas lojas, informa o Sebrae (Lima, M., 2022).

Salienta-se que, como um dos fatores preponderantes para o grande aumento de cuidadores de animais de estimação na sociedade durante a pandemia, é a questão da saúde mental, onde as pessoas procuravam uma nova companhia para enfrentar um momento tão difícil em escala mundialmente, até porque, sendo benéficas as relações emocionais que são estabelecidas entre os humanos e os *pets*, os animais assumindo papéis de filho e/ou companheiro proporcionam ao homem apoio emocional e conforto, com destaque para as crianças, pessoas com deficiência, físicas ou intelectuais, e aquelas em tratamento psicológico (Dufner, 2023).

Conclui-se, então, que a família multiespécie é aquela formada por seres humanos e seus animais de estimação, a quem destinam seu afeto e o tornam um verdadeiro membro da unidade familiar. Devendo ter em mente que, nem toda família onde há um animal de estimação deve ser considerada uma família multiespécie, esse modelo de entidade familiar só estará configurado nas situações em que o animal for considerado um membro do núcleo familiar, como se filho fosse (Almeida, 2020).

Sendo que, para configuração da ligação entre homem e animal como membro da família e não apenas objeto de seus donos, Maria Helena Costa Lima (2016) propõe que “a identificação da existência de uma família multiespécie a partir da reunião de, pelo menos, um conjunto das seguintes características: reconhecimento familiar, consideração moral, convivência íntima, afeto e inclusão em rituais”.

Reconhecimento familiar: O reconhecimento familiar fica evidente quando usado termos como “bebê” ou “filho”, inclusive com os animais. Entretanto não pode ser analisado de forma isolada, uma vez que isso pode trazer uma conclusão errônea da relação do ser humano com o animal. Essas terminologias vêm ficado cada vez mais frequentes e difundidas, já que os meios publicitários e de comunicação têm feito cada vez mais uso delas e muitas vezes sem qualquer atitude que pode ser considerada como típica de relação familiar, impulsionando a naturalização pela publicidade de dos produtos de mercado pet, que para conquistar clientes usam as terminologias como equivalência de bom dono, de forma que, o uso de terminologias de parentesco e o provável afeto pelo animal não demandam de forma necessária consideração moral (Lima, M.H.; 2016).

Consideração moral: Possuir consideração moral pelo seu animal de estimação não significa você suprimir hierarquias ou priorizar uns integrantes da família sobre outros, mas sim estabelecer o leque daqueles que realmente importam e em relação a quais faz as devidas ponderações éticas. Um indicador tido como importante da consideração moral na relação humano e *pet* é a capacidade que o humano tem de fazer sacrifícios em prol do animal, a começar pelo quanto está disposto a sacrificar de dinheiro e seu tempo quando em situação de doença e/ou envelhecimento. Outro indicador é a disposição para mudança de planos em ajuste ao bem-estar do animal. No entanto, a presença da consideração moral por si só não é o suficiente para que seja identificada uma relação familiar. Por exemplo, defensores de animais, que possuem um elevado grau de consideração moral, mas muitos nem criam animais, ou se criam, apesar do esforço para o seu bem-estar, não estabelecem uma convivência rotineira, afeto ou sequer se referem como familiares. Não podendo nesses casos ser reconhecida como uma entidade familiar multiespécie (Lima, M.H.; 2016).

Convivência íntima: Quando a convivência é considerada satisfatória o apego dos familiares em relação aos animais também tende a aumentar, sendo esse fator mais uma causa do surgimento das famílias multiespécies que uma consequência que

tende, também, a gerar o reconhecimento de uma individualidade do animal. De outro ângulo, é possível que mesmo com a criação do *pet* dentro de casa não pode ser considerado um membro da família, sendo apenas uma propriedade dos donos, sem que integre o núcleo familiar. Há, ainda, as situações em que o animal é inserido como uma obrigação, onde é até possível que permaneça nos ambientes internos e tenha os cuidados necessários, só que dificilmente o tratamento dado a eles será carregado de afeto, considerados (Lima, M.H.; 2016).

Afeto: O afeto pode ser demonstrado de diversas formas, sendo um ponto de caracterização da relação familiar de suma importância, entretanto pode ser considerada como mais provável em cães de pequeno porte, uma vez que os cães de grande porte, são em sua maioria adquiridos como cães para guarda, naturalmente acabam sendo mantidos nas áreas externas, tendo, assim, uma chance menor de interação com os membros da família. Sendo comum casos em que os pais adquirem um animal para fazer companhia para uma criança e não tem qualquer apreço por ele, sendo comum nessas situações que o animal viva uma relação familiar, com acesso aos ambientes internos, inclusão nos rituais e reconhecimento familiar, mas quando se tornam desinteressantes passam a ser vistos como um peso a ser carregado, deixando de fazer parte da família e existir vínculo afetivo entre o animal e a família (Lima, M.H.; 2016).

Inclusão em rituais: Corresponde à participação do *pet* em atividades realizadas pela família de forma conjunta como viagens, festas, fotos, entre outras, o que geralmente só ocorre com animais que se encontram inseridos na convivência familiar e se tenha um laço de afeto, de modo que a inclusão em rituais dificilmente ocorrerá de forma isolada, o que faz ser reconhecida como o provável indicador mais seguro para a configuração de família. Levando em conta que a ausência do animal, não necessariamente implica em exclusão, pois se faz necessário que se observe as diferenças nos tipos de atividades e a importância depositada pelos familiares a certos rituais (Lima, M.H.; 2016).

3.1 AFETO COMO ELEMENTO BASILAR

As famílias, formadas pela afetividade entre seus membros, foram impactadas pela vida moderna, pela tecnologia, pela limitação dos recursos financeiros, pelas longas jornadas de trabalho e pela dificuldade em manter relações interpessoais. Ocasionando com as mudanças nos perfis demográficos nas grandes e pequenas cidades, o abandono pelas pessoas do modelo tradicional de família nuclear para adotar formas mais personalizadas que atendem melhor às suas aspirações contemporâneas (Dufner, 2023).

Diante das inúmeras transformações enfrentadas pela composição dos núcleos familiares, resta claro que o afeto assumiu no papel de centro das relações, funcionando como base para a revolução estrutural familiar. A importância assumida pelo afeto se tornou indiscutível para a composição das entidades familiares, de forma que negar a existência das relações pautadas no afeto, considerando-as inferiores à família baseada apenas no sangue, pode ser considerado o maior erro (Vaz, 2015).

Nota-se que, além do afeto estar presente nas relações interpessoais, também se faz presente nas relações interespécies, ou humanos-animais, mais que presente, corresponde ao fundamento do reconhecimento da família multiespécie (Paiano; Fernandes; Queiroz, 2023)

Na sociedade o afeto entre seus tutores e animais de estimação pode ser visto de forma corriqueira, atingindo status, muitas vezes, de fonte de “amor incondicional”, como é chamado por alguns donos de *pets*.

Nos discursos dos donos de animais de estimação, é muito presente a afirmação de que se deseja um ser vivo que se move, dotado de afetos e com uma qualidade específica – a impossibilidade de trapacear. Procura-se aquilo que alguns interlocutores meus nomeiam de “amor incondicional” – um amor que não falha, que é pura entrega e depurado de quaisquer equívocos, em uma palavra, perfeito (Pastori, 2012).

Completando que, o afeto pode ser externado pelos “pais de *pet*” sem a necessidade de maiores luxos. Sendo no ambiente do lar em que a família convive onde o afeto é demonstrado, participando o animal da interação com a família sem

grandes exigências. Para o animal não importa se o lar vai ser luxuoso ou não o animal, com tapetes caros ou entradas suntuosas, para eles basta comida e apego (Pastori, 2012).

Dadas as devidas proporções, o afeto também pode ser visto por parte dos animais de estimação com seus tutores, afinal podem os animais serem considerados seres de consciência, de sentimento (Almeida, 2020), ou seja, dotados de consciência.

Em um primeiro momento cabe compreender o que são seres sencientes:

Um ser senciente tem a capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações, como dor, fome e frio, além de emoções, como medo, estresse e frustração. Percebem o que está acontecendo com eles, aprendem com a experiência, reconhecem seu ambiente, têm consciência de suas relações, são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, assim como avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. (Andrade; Zambam, 2016).

Em conformidade, o STJ no julgamento do REsp nº 1.713.167/SP reconheceu os animais como seres sencientes, bem como entendeu pela preservação do vínculo afetivo entre o humano e o animal, conforme que trago a colendo:

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (Brasil, 2018)

Diante de tudo, tendo o afeto como cerne das relações interpessoais, onde os indivíduos da sociedade buscam sua felicidade e guardam sua dignidade humana baseados no amor, no carinho uns com os outros, cabe entender que o afeto é a maior representatividade de que as famílias podem ser formadas baseadas naquilo que os membros sentem uns pelos outros, independentemente de qualquer outro vínculo.

Não sendo diferente na família multiespécie, uma vez que o afeto se faz presente na relação indivíduo humano e não humano, enquanto ser senciente, ao ponto de os animais de estimação serem considerados membros da família.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Os fatos sociais hodiernamente observados, decorrentes dos vínculos afetivos, indicam que os animais de estimação nas famílias necessitam de atenção especial do Estados. Quando ocorrem divórcios, separações ou falecimentos, em sua grande maioria surgem consequentemente disputas legais relacionadas aos animais de companhia e ao seu bem-estar. Situações em que são diversos os pedidos e incluem questões como a “guarda” ou custódia compartilhada dos pets após a separação, regulamentação das visitas entre os animais e os tutores separados, pensão alimentícia para cobrir despesas com ração, tratamentos, vacinas e cuidados veterinários, além de medidas para proteger sua integridade física e solicitações especiais para seu transporte em aeronaves como animais de apoio e conforto emocional (Dufner, 2023).

Isto posto, observa-se que a Constituição Federal do Brasil de 1988, traz em seu escopo o art. 225, qual é fundamento dos direitos dos animais, prevendo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Diante do qual fica claro que o legislador constituinte teve a intenção de garantir que os animais estejam constantemente protegidos dos seres humanos. Uma vez que, historicamente os animais sempre foram considerados pelos homens como seres sem direitos. No entanto, na contemporaneidade, os animais vêm desempenhando

papéis inéditos nas relações familiares, o que se faz crucial para o desenvolvimento do Direito animal no ordenamento jurídico brasileiro (Bittencourt; Fernandes; Queiroz, 2023).

Cabe dizer que, em correspondência a CF/1988, o meio ambiente equilibrado é considerado um bem da ordem social e não se encaixa nas classificações comuns de bens públicos ou privados, de forma que é caracterizado pela sua natureza difusa, pertencendo a todos e a ninguém de forma específica, sendo um bem de uso coletivo. Posto que a complexidade ambiental engloba a interação entre seres humanos e outros seres vivos, como fauna e flora, os quais devem ser cuidados e preservados para manter o equilíbrio ecológico, é responsabilidade do Estado e da sociedade, em colaboração, proteger o meio ambiente, preservá-lo e absterem-se de práticas desumanas e cruéis, para que, assim, fique assegurado às gerações atuais e futura uma vida saudável e de qualidade. No Brasil, as leis administrativas ambientais, civis e penais garantem a proteção do meio ambiente e, especificamente em relação aos animais, estabelecem penalidades para crueldade e maus-tratos (Dufner, 2023).

Num outro ponto, o Código Civil de 2002, bem como seu antecessor, ao regular sobre os animais, trata-os como coisas. O que significa que podem ser propriedade, o que significa que são passíveis de doação, venda e uso para diversos fins, como tração e consumo, visto que, não os considera como pessoas e, portanto, não têm personalidade reconhecida (Simão, 2017).

Ao trazer os seres não humanos como coisa, o CC de 2002 se distingue do viés constitucional e traz uma visão envelhecida dos animais, considerando-os bens móveis na categoria semovente: "Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". Ademais, a ideia de que os animais são coisas que podem ser apropriados, propriedade e controlados pelos humanos, com qualificação de mero objeto dos donos, não está em compatibilidade com a proteção ambiental constitucional, ignorando, ainda, a sensibilidade dos animais, seus sentimentos de afeto, e o vínculo que eles formam com seus familiares e conviventes (Dufner 2023).

Quanto a propriedade, Arnaldo Rizzato citado por Sandro Cavalcanti Rollo (2015) aduz que:

[...] é a propriedade um direito complexo, pois assegura ao titular a faculdade de disposição. Ou seja, à pessoa se autoriza dispor da forma que entender da coisa, como usá-la, abandoná-la, aliená-la e destruí-la. Reveste-se, outrossim, do caráter de direito absoluto, do que decorre da oponibilidade erga omnes, impondo a todos o dever de respeitá-la. Daí exercer o titular o poder de dominação da coisa, mesmo que deva se submeter a certas limitações. É perpétuo o direito, durando ilimitadamente, e não perdendo ou desaparecendo com a falta de uso.

Ter a perspectiva que um ser é mera coisa que pode ser apropriada, vendida ou destruída, sem que seja levado em consideração por aquele que executa tais condutas, mesmo que minimamente, as vontades desse ser, é absolutamente incompatível com a noção de dignidade, pela qual é pressuposta a não instrumentalização para o atingimento de fins alheios (Rollo,2015). O que vai de encontro, ainda, com o decidido pelo STJ no REsp. nº 1.797.175/SP, que declarou a dignidade animal.

De maneira sucinta, cabe relatar o caso do referido REsp, que tratava de um papagaio apreendido pelo IBAMA, onde o animal silvestre vivia numa casa há 23 anos em companhia de uma senhora de 70 anos de idade. Foi considerado pelo ministro Ministro OG Fernandes que o animal silvestre poderia ser reinserido ao seu habitat natural, no entanto o laço afetivo existente entre a senhora e o papagaio, que era tido como membro da família, precisava ser observado para excepcionar a decisão. Por esse motivo, constatou que depois do longo tempo de convivência seria pior reintegrá-lo ao meio natural, do que permanecer no ambiente que já se encontra ambientado. Decidiram, então, os julgadores por manter a relação afetiva familiar estabelecida entre animal e sua tutora, o que corresponde a um avanço em favor das famílias multiespécies, que são fundadas na afetividade espontânea e nas relações especiais (Dufner, 2023).

No julgado, o ministro relator ainda fez valiosas considerações a respeito do meio ambiente baseado na doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, alinhada ao direito estrangeiro. Alterando por essa abordagem a compreensão e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana para incluir também a dignidade dos animais, ou dignidade animal. O acórdão apresentou uma perspectiva inovadora do ecossistema, sugerindo que tanto os seres humanos quanto os animais devem ser integrados em uma matriz biocêntrica ou ecocêntrica da comunidade

moral, em contraste com a visão antropocêntrica que prioriza apenas os interesses humanos. (Dufner, 2023)

Sendo a dignidade inerente aos seres sencientes não é compatível com os direitos conferidos pela propriedade, bem como, reconhecendo que os animais não humanos possuem sentimentos, não é aceitável resolver a situação dos animais de estimação com base na antiga noção de propriedade (Rollo, 2015).

Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. Inserida nesse pensamento é que se faz premente a discussão: '...] principalmente em relação aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral (Naess apud Sarlet; Fensterseifer, 2017).

Ora, a propriedade de animais não humanos deve ser considerada de forma óbvia com um critério especial, de que esses animais são seres dotados de sensibilidade, capazes de sofrer e sentir dor. Portanto, o direito de propriedade sobre eles, conforme a interpretação sistemática do Código Civil, não pode ser exercido da mesma forma que sobre objetos inanimados ou que não possuem sensibilidade (Simão, 2017).

Assim, para além do contexto legislativo brasileiro, os animais possuem uma categoria *sui generis* devido à sua clara capacidade de sentir e expressar sentimentos como amor, saudade, medo, raiva, dor, depressão e tristeza, manifestando essas emoções por meios de comportamentos, latidos, miados ou até mesmo desenvolvendo doenças como forma de somatização de experiências traumáticas. Essa capacidade de sentir e expressar emoções é conhecida como *senciência animal* (Dufner, 2023).

Constatado que os animais de estimação possuem *senciência*, sua realidade biológica e psicológica também deve ser considerada quando analisamos seus interesses, de maneira que, não é, inclusive, moralmente aceitável tratar os animais apenas como propriedade. Ainda que o direito não ofereça proteção adequada aos

animais não humanos de acordo com sua senciência, é importante reconhecer que, mesmo que de forma limitada, nosso sistema jurídico não considera os animais como meras coisas. Enquanto os humanos podem dispor das coisas que possuem, até mesmo destruí-las, a situação é diferente para os animais, visto que, a nossa Carta Magna, conforme já exposto, proíbe expressamente a crueldade contra os animais e a Lei dos Crimes Ambientais, tipifica e protege os animais não humanos (Rollo, 2017).

Sendo visível que a declaração de senciência animal em textos legais deve ir além de uma mera formalidade, mas sim deve atuar como um mecanismo de controle para combater a de forma efetiva os maus-tratos contra os animais que podem ocorrer de alguma forma impunemente. Para isso, essa afirmação deve ser acompanhada de uma responsabilidade real, tanto para os cidadãos comuns quanto para os Estados, garantindo o respeito e a proteção dos interesses dos animais, dentre os quais alguns são fundamentais e evidentes, como ter uma vida digna e a preservação da própria vida (Candela, 2017).

Para tal, o legislador deve buscar um justo equilíbrio entre as necessidades legítimas dos seres humanos e a proteção dos animais. É fundamental impor restrições mais rigorosas a qualquer ato gratuito de crueldade contra os animais e, quando ações cruéis forem inevitáveis (como no abate, criação, profilaxia ou estudos científicos), devem ser utilizados os métodos menos prejudiciais possíveis. É claro que o futuro da humanidade depende da convivência harmoniosa interespécies e a solidariedade entre elas deve ser fortalecida, esperando-se que regimes específicos ofereçam uma proteção efetiva aos animais (Godinho, 2010).

Logo, devemos descoisificar os animais, ou seja:

Dito de forma sumária, descoisificar é proteger de forma eficaz, teorizar sobre a natureza do sofrimento dos animais ou provisoriamente estabelecer os limites do "sofrimento desnecessário, "não é suficiente. Descoisificar é dar tratamento igual a todos os animais, o que não significa atribuição dos mesmos direitos subjetivos dos seres humanos, mas sim significa outorgar os animais os mesmos padrões de proteção conforme seus interesses, que outorgamos aos seres humanos.

No mesmo sentido, José Fernando Simão (2017) ao abordar a temática aduz que "garantir o bem-estar animal não passa por uma diminuição ou redução dos

direitos dos seres humanos. A concessão de direitos a animais não humanos não significa, inclusive, que os animais se tornem seres humanos". Tendo como certeira a ponderação de que a coisificação do animal chega ao fim quando passa a ser detento de consideração pelo núcleo familiar, visto que, ao ser tratado como membro da família, seus direitos passam a ser necessariamente reconhecidos (Rollo, 2015).

Ademais, a elevação dos animais à categoria de pessoas não se faz necessária para que seus defensores consigam garantir sua efetiva proteção, de sorte que tal elevação seria irrelevante, em razão de que, salvo os direitos à vida e à integridade física, que podem ser tutelados mesmo sem a atribuição de personalidade, não faz sentido considerar direitos como nome, imagem, honra, privacidade e intimidade para os animais, uma vez que esses direitos não são compatíveis com a sua natureza. Não é possível conceder esses direitos aos animais, nem tão pouco atribuir a eles responsabilidades, já que ontologicamente, os animais não permitem a atribuição de personalidade (Godinho, 2010).

Diante de tudo, percebe-se que o reconhecimento da família multiespécies pelo ordenamento jurídico pátrio deixa de maneira evidente para a sociedade que a relação entre os seres humanos e seus animais de estimação, *pets*, é legítima e merece proteção legal. Além do que, essa mudança é capaz de influenciar a forma como a sociedade vê e trata os animais, mudando a mentalidade das pessoas e reforçando a ideia de que eles são seres sencientes e merecem respeito e consideração. Resta claro que a família multiespécies representa uma abordagem moderna e inclusiva nas relações entre humanos e seus animais de estimação, tratando-os não apenas como companheiros leais, mas também como sujeitos de direitos, de forma que reconhecer os animais como titulares de direitos evidencia que eles merecem ser tratados com respeito, dignidade e consideração em todas as esferas, inclusive da vida familiar, como deve ser (Abreu; Santos; Paiva, 2023).

3.2.1 Natureza jurídica dos animais no direito comparado

As mudanças no direito estrangeiro refletem uma perspectiva que grande parte dos tutores já reconheciam há muito tempo, indo ao encontro de seus pensamentos,

de que os animais domésticos não são meras coisas ou propriedades, mas sim seres vivos que não devem ser subjugados ou maltratados. Os pets possuem uma empatia notável e incomum, e seu reconhecimento como membros da família representa um avanço significativo na civilização (Ximenes; Teixeira, 2017).

O direito comparado evolui na forma de compreender os animais perante a sociedade, passando em alguns a reconhecer a senciencia dos animais, que deixar de ser coisa propriedade de seu dono, para assumir um papel de sujeito de direito e receber a devida proteção.

No campo do Direito Civil, a Áustria se deu como pioneira ao aprovar, em 1988, a Lei Federal sobre o status jurídico dos animais. O §285 do Código Civil austríaco (ABGB) adotou uma definição ampla de coisa, onde estão abrangidas tanto coisas corpóreas, quanto incorpóreas. Foi, ainda, introduzido o §285a, que estabelece que os animais não são considerados coisas e são protegidos por leis específicas, sendo as normas referentes às coisas se aplicam aos animais apenas na ausência de disposições em contrário (Godinho, 2010).

Essa reforma trouxe mudanças significativas na definição de coisa e no regime das obrigações de indenização. Por sua vez, o §1332a do ABGB determina que, se um animal for ferido, as despesas com seu tratamento são reembolsáveis, mesmo que excedam o valor do animal (Godinho, 2010).

Na Alemanha, em 1990, o §90a do Código Civil alemão (BGB) foi introduzido, também afirmando que os animais não são considerados coisas e estão protegidos por leis especiais, com as disposições sobre coisas aplicáveis de forma análoga, quando não houver regramento diferente. O §903 do BGB nos tempos atuais estipula que o proprietário de um animal deve observar os preceitos especiais de proteção dos animais ao exercer seus direitos sobre eles. No que diz respeito à indenização, foi estabelecido um regime semelhante ao austríaco, mas mais favorável aos animais, uma vez que é obrigatório reembolsar as despesas com tratamentos veterinários, mesmo que estas sejam muito superiores ao valor do animal, conforme o §251 do BGB (Godinho, 2010).

Em processos executivos, o §765a do ZPO (Código de Processo Civil Alemão) prevê que, em caso de medidas judiciais que afetem um animal, o tribunal de execução deve considerar a responsabilidade do homem pelo animal. Além disso, de

acordo com o §811c do ZPO, animais mantidos em ambiente doméstico e sem fins lucrativos não podem ser penhorados (Godinho, 2010).

Na Suíça, o art. 641a do Código Civil, alterado em 01.04.2003, estabelece que os animais não são considerados coisas, mas prevê que as disposições aplicáveis às coisas também se aplicam aos animais, salvo disposições em contrário (Godinho, 2010).

Já o Código Civil Português passou a adotar uma nova perspectiva sobre o tratamento dos animais ao incluir os artigos 201-B e 201-C, reformulando o olhar patrimonial que possuía antes, com o propósito de reconhecer nesses artigos os animais como seres sencientes com sentimentos, oferecendo a eles proteção especial e direitos compatíveis com essa condição. (Dufner, 2023).

“Artigo 201.º-B Animais

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201.º-C Proteção jurídica dos animais

A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial (Dufner, 2023).

Assim, após reconhecer que os animais são seres sensíveis, o legislador português decidiu formalizar esse reconhecimento de maneira explícita no Código Civil e, com isso, buscou estabelecer um estatuto jurídico que refletisse as particularidades e a natureza dos animais, distinguindo-os tanto dos seres humanos quanto dos objetos inanimados.

Junto com a legislação civil portuguesa (2016), a francesa (2015) reconheceu para além do tratamento como 'não coisas', mas também reconheceu expressamente os animais não humanos como seres sencientes. Mudanças que representam um avanço significativo no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, partindo do entendimento de que, por possuírem consciência e, portanto, capacidade de sentir dor e prazer, os animais são detentores interesses, e até direitos, que devem estar protegidos pelo ordenamento jurídico civil, o que pode até implicar em restrições

aos direitos de outras pessoas, tanto naturais quanto jurídicas, quando necessário para garantir a proteção desses animais (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

Podemos ver que os países América Latina também têm se encaminhado pelo reconhecimento dos animais como seres sencientes que devem ser protegidos, tal como a Argentina, que realizou um julgamento marcante, alinhado com a perspectiva de outros países latino-americanos, ao reconhecer, através de seu Superior Tribunal de Justiça, que a orangotango fêmea Sandra e a chimpanzé Cecilia são possuidoras de direitos fundamentais como pessoas não humanas, diante de todo sofrimento dos animais que passaram, o que influenciou no reconhecimento e levou o tribunal a reavaliar valores, conceitos e a posição jurídica dos animais para garantir uma vida digna para esses primatas. Enquanto na Bolívia e na Colômbia, há também avanços notáveis na proteção ambiental. A Constituição colombiana, por exemplo, conferiu ao Planeta Terra (Gaia) e ao ecossistema ambiental, incluindo os animais, o status de sujeitos de direitos, refletindo uma abordagem que também ecoou na jurisprudência brasileira (Dufner, 2023).

3.2.2 Anteprojeto de atualização do CC 2002

Conforme já explicitado, os animais são pelo Código Civil de 2002 são classificados como coisas, mais especificamente como bens semoventes, ou seja, que apresentam movimento próprio, mas ainda considerados como propriedade. Entretanto, diante de toda evolução da sociedade, resultando nas várias mudanças sociais aos longos dos anos, e à crescente aceitação e reconhecimento da família multiespécie, mais do que nunca se faz necessário revisar a classificação tal jurídica.

No dia 17 de abril de 2024 o Senado Federal brasileiro recebeu o anteprojeto do Código Civil elaborado por uma comissão de juristas. Ocorrendo a entrega no Plenário durante uma sessão de debates temáticos, qual foi convocada para discutir as propostas de alteração e atualização no conjunto de normas que afetam a vida do cidadão, com efeito desde antes do nascimento até após a morte do indivíduo, abrangendo aspectos como casamento, regulamentação de empresas e contratos, além de sucessão e herança (Baptista, 2024).

A referida comissão de juristas foi composta por 38 membros, onde foram relatores a desembargadora aposentada Rosa Maria de Andrade Nery e Flávio Tartuce, ambos professores de direito civil, além da participação da ministra Isabel Gallote, dos ministros Luis Felipe Salomão, João Otávio de Noronha, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze (vice-presidente) e do ministro aposentado Cesar Asfor Rocha do STJ (Comissão, 2024).

O trabalho dos juristas teve início em 2023 e foram analisadas 280 sugestões da sociedade, com realizações de várias audiências públicas e apoio da Consultoria Legislativa do Senado, para que pudessem chegar à conclusão de um texto com mais de mil artigos (Baptista, 2024).

Destaca-se que o anteprojeto buscou abranger o máximo possível de avanços técnicos jurídicos, como expressa o ministro Salomão:

Essa comissão criou uma interação para que pudéssemos trazer ao Senado todos os avanços técnicos jurídicos que nós conseguimos obter, seja pelo consenso da doutrina, seja pelos avanços da jurisprudência, seja pelos enunciados em jornadas que foram realizadas ao longo desse tempo. Tudo isso foi consolidado nesse texto, mercê do talento dos juristas que aqui hoje participam dessa entrega simbólica, mas, ao mesmo tempo, muito carregada de conteúdo que nós apresentamos ao eminente presidente (Baptista, 2024).

Deve ser salientado que a regulação jurídica da família no Código Civil brasileiro de 2002 talvez corresponda a um dos poucos temas em que a necessidade de atualização legislativa seja praticamente consensual entre os juristas, de maneira no Direito de Família, foram tratadas situações como a inclusão automática do nome do pai no registro de nascimento, nos casos de recusa ao exame de DNA, pelo artigo 1.609-A, ou a regulamentação do registro da união estável no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como contesta-se o divórcio unilateral, entre outros temas (Delgado, 2024).

O anteprojeto de atualização do CC 2002 ainda consta de um capítulo inteiro reservado para os direitos dos animais, onde é proposta uma nova abordagem jurídica a eles, na qual os animais passarão então a ser devidamente reconhecidos como seres sencientes.

Nesse sentido afirmou a diretora de Proteção, Defesa e Direitos Animais do Ministério de Meio Ambiente (MMA) Vanessa Negrini e constatou que: “Estamos avançando rumo ao reconhecimento de que animais não são coisas, mas seres vivos dotados de senciencia, que merecem ter proteção jurídica assegurada no Código Civil” (Senado, 2024)

Assim, a proposta a proposta reforça a proteção jurídica dos animais ao qualifica-los de forma correta. Cabe mencionar que o texto inicialmente apresentado pela comissão classificava os animais como “objeto de direito” e “dotados de sensibilidade”. Entretanto as definições foram questionadas em nota técnica, sugerindo a ministra Marina Silva que o termo “objeto de direito” não fosse utilizado e que “sensibilidade” fosse substituído por “senciência”, o que foi aceito pela comissão, sendo a alteração coincidente com iniciativas de Estados que criaram leis próprias para reconhecer os direitos dos animais, tais como Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Paraíba, Santa Catarina e Sergipe (Senado, 2024).

O anteprojeto ainda prevê quanto aos direitos dos animais indenização por maus-tratos e compensação por danos morais causados por problemas com animais de estimação, bem como ainda passa a estabelecer que guarda e despesas de manutenção dos animais podem ser compartilhadas entre ex-cônjuges (Senado, 2024)

Segundo a ministra Vanessa Negrinique, a atualização do Código Civil espelha além avanço do direito dos animais a vontade da sociedade civil, uma vez que, segundo Estimativas da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), no momento atual há mais de 168 milhões de animais domésticos no país, como já anteriormente citado, e que 61% dos tutores consideram cães e gatos membros da família (Senado, 2024)

Vindo a ministra a acrescentar que:

"Hoje, temos o reconhecimento da família multiespécie: quando um casal se separa, as varas de família discutem a situação dos animais; a Justiça avalia com qual tutor o animal tem um melhor relacionamento, determina a guarda, as visitas e até mesmo a pensão" (Senado, 2024).

4. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA E O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COMO LEGATÁRIO EM TESTAMENTO PÚBLICO

Diante da crescente preocupação dos tutores em relação ao futuro de seus animais de estimação, estão eles cada vez mais pensando e planejando como seus pets serão cuidados na eventualidade de sua ausência devido ao seu falecimento, tendo como questão central garantir que todos os cuidados do animal sejam devidamente atendidos mesmo em sua ausência (Milaneze, 2023).

Tidos os pets como membros da família, as passam a se preocupar como tal, para além de simples existência, mas com seu conforto, afeto e subsistência, principalmente quando já não estiverem presentes. Ainda que a vida possa proporcionar uma vida de qualidade ao membro não humano da família, resta a preocupação de como será quando não estiver ao seu lado, preocupação natural de um familiar com quem se tem afeto.

Decerto que, em uma família onde todos consideram o animal de estimação como um ente familiar, a preocupação com o futuro tende a diminuir, já que se confia que ele continuará a receber o afeto e os cuidados necessários, mesmo que o tutor principal venha a falecer. O que não é o caso daquelas pessoas que vivem sozinhas, sem contato frequente com parentes, ou para aqueles que moram com indivíduos que não compartilham do mesmo afeto pelos animais, de forma que a preocupação tende a aumentar (Milaneze, 2023).

Assim, quando nem todos os membros da família podem ter o mesmo grau de afeto pelo animal de estimação ao ponto de considerar como membro da família, é de difícil a escolha para muitos tutores deixar os cuidados dos seus pets comente com esses membros, uma vez que por eles os gastos com o pet podem ser vistos como um desperdício, podendo receber cuidados mais simples do costumeiro, por ser apenas um animal, sem que estejam dispostos a investir o necessário para atender às necessidades (Milaneze, 2023).

Motivo pelo qual entende-se que:

Deixar esses cuidados para as pessoas que já demonstram um pensamento diverso do tutor é arriscar a, além de esse animal não continuar com a mesma vida que levava, gerar possíveis maus-tratos e quiçá deixar as custas para o Estado. Sendo assim, é de responsabilidade do tutor estabelecer quais cuidados, de que forma e quem ficará responsável pelo animal de estimação, de maneira explícita, legal e que não gere dúvida entre seus herdeiros (Milanez, 2023).

Que a morte irá em algum momento acontecer é certo, afinal, “a natureza humana é mortal, não é fora da lógica, a morte é a única razão que temos certeza” (A morte, 2021), e por isso é importante que o tutor do animal tenha se preparado, para que após sua partida o animal não sofra com a falta de cuidado. Compreendido como ser senciente, o animal de estimação é capaz de sentir tanto alegria quanto sofrimento, devendo o tutor estar ciente e preparado para garantir a ele a vida digna, enquanto membro da família, mesmo que diante de sua ausência.

Vale destacar que, uma maneira prática de assegurar isso por meio de testamento público, garantindo que a vontade do testador de providenciar cuidados para o seu animal de estimação seja claramente expressa.

4.1 CAPACIDADE SUCESSÓRIA PASSIVA

A sucessão é o ato ou o efeito de suceder, referente ao processo pelo qual ocorre a substituição dos indivíduos ou a transferência de direitos, bens e encargo dentro de uma relação jurídica contínua, sendo o que ocorre quando, do falecimento de uma pessoa, ela deixa bens, que são transmitidos a seus herdeiros, os quais assumem os direitos e deveres associados ao patrimônio do falecido (Oliveira; Amorim, 2018).

A doutrinadora Maria Helena Dinz ensina:

A morte é o cerne de todo o direito sucessório, pois só ela determina abertura da sucessão, uma vez que não se comprehende sucessão hereditária sem o óbito do *de cuius*, dado que não há herança de pessoa viva. No momento do falecimento do *de cuius* se abre a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto a seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Essa transmissão é, portanto, automática, operando-se *ipso iure*. A morte é o fato jurídico que transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa;

deveras, não há direito adquirida a herança senão após o óbito do *de cuius* (Diniz, 1999).

Quando ocorre a morte natural, é emitida uma declaração médica de óbito, que será levada a registro no RCPN (Registro Civil das Pessoas Naturais) para que possa ser pelo titular expedida a certidão de óbito, informação dada pelo Estado de que alguém faleceu (Junior; Campos; Guedes, 2013).

A certidão de óbito incluirá, entre outras informações, se o falecido possuía bens a serem inventariados, se havia herdeiros e se deixou algum testamento. Dessa forma, com base nesses dados, surgirão duas formas de sucessão: uma pela forma prevista em lei e outra determinada pelo testamento, onde o autor da sucessão dita as regras por meio de manifestação de sua última vontade (Junior; Campos; Guedes, 2013).

Assim, é possível de entendimento que a sucessão testamentária provém de modalidade de transmissão em decorrência do efeito morte atrelada a vontade do testador, podendo ser considerada uma forma voluntária da vocação sucessória em ato expresso de vontade pela sua manifestação formal e unilateral.

Seguindo essa lógica infere-se ser a sucessão testamentária ocorre quando a transmissão hereditária é feita conforme disposição de última vontade, elaborada de acordo com as formalidades exigidas pela lei, prevalecendo as disposições do testamento, exceto nos casos em que a lei estabelece regras imperativas (*ius cogens*) ou no que for o testamento omissio (Diniz, 1999).

Verifica-se que o art. 1.799 do Código Civil brasileiro traz em seu conteúdo a classificação daqueles que poderão suceder na sucessão testamentária junto daqueles legitimados pelo art. 1798 de mesmo:

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

- I- os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
- II- as pessoas jurídicas;

- III- as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Percebe-se que, as mesmas questões jurídicas que afetam o cotidiano das relações familiares e seus animais de estimação, também se refletem ao tratar do direito sucessório, uma vez que a legislação não abrange em alguns pontos amplamente os esses animais, devendo ser observados alguns pontos para garantir que a disposição testamentária não seja nula (Milanezi, 2023).

Estando a vontade do testador restrita às previsões legais referentes à matéria sucessória, ela é soberana, caso contrário, não atendendo as normativas, o testamento pode ser declarado inválido. Importante destacar que o testador deve reservar metade de seu patrimônio para os chamados herdeiros necessários, quais sejam os descendentes, ascendentes e cônjuge. Nesse contexto, aplica-se o princípio da liberdade testamentária limitada, pois a lei impõe restrições sobre o conteúdo de disposição toda vez que constar o testador desse tipo de herdeiro legítimo (Junior; Campos; Guedes, 2013).

Inicialmente e conforme já mencionado, o CC 2002 classifica os animais como bens semoventes, ou seja, móveis com capacidade de movimento próprio, conforme descrito em seu art. 82, de forma que não é atribuído ao animal não humano personalidade (Milanezi, 2023). Logo, por não ter o animal de estimação capacidade jurídica, não é detentor de aptidão para ser titular de direitos e deveres, o que importa dizer que não poderá por exemplo, ter propriedade sobre um bem por direito próprio.

Constata-se, então, que a lei não permite a disposição direta da herança dos seus tutores para seus *pets*, por consequência do fato dos artigos 1.798 e 1.799 da normativa civilista estabelecem que apenas pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, apresentam legitimidade para receber a sucessão (herança) e não coisas, como o referido código classifica.

Cabe destacar que no ano de 2023, a Camara dos Deputados recebeu o projeto de Lei 179/2023, que visa regulamentar a família multiespécie, onde coloca por definição como a comunidade formada pela união afetiva de seres humanos e animais de estimação, prevendo ainda uma série de direitos para os *pets*, inclusive no que concerne a pensão alimentícia e participação no testamento do tutor. Se aprovado, o projeto

também garantirá aos pets o direito de acessar a Justiça para defender seus interesses, bem como buscar reparação por danos materiais e emocionais, enquanto sujeito de direito. Nesse caso, o tutor ou, na ausência deste, a Defensoria Pública e o Ministério Público, atuariam em nome do animal (Animais, 2023).

Ocorre que, enquanto a legislação não reconhecer a personalidade jurídica e a capacidade de sucessão para os animais não humanos, não será possível transferir bens diretamente para eles. Entretanto, o ordenamento jurídico possui outros meios, que possibilitam ao testamenteiro garantir os cuidados com o animal (Milanezi, 2023).

Poderá, ainda que proibida a transmissão direta, o autor se valer para assegurar o bem-estar do animal do testamento público, bem como da escritura pública de doação, podendo ser a doação realizada com encargo, com cláusula de vigência, ou mesmo sob a forma de subvenção periódica.

O testamento público permite ao tutor designar um beneficiário, conforme previsto na legislação, para receber o patrimônio destinado ao cuidado do animal. Dessa forma, o testador pode incluir diretrizes gerais sobre os cuidados a serem fornecidos ao *pet*.

Quanto a escritura pública, em suas vertes, tem-se os ensinamentos de Douglas Gavazzi (2021):

Em vida, é possível doar um ou mais bens (sempre observada a existência de herdeiros legais), condicionando o recebimento desses bens ou valores ao cuidado do bichinho. Essa doação é conhecida como DOAÇÃO COM ENCARGO, ou doação onerosa (art. 553 CC).

Nesse caso, o doador impõe ao donatário (tutor) o encargo de cuidar do animal, estabelecendo as diretrizes que melhor entender.

Também é possível, em uma doação, instituir uma cláusula de inalienabilidade do bem com vigência para a vida do pet. Como o bichinho não tem personalidade jurídica e registro a fim de que se prove a causa da extinção da inalienabilidade, a cláusula restritiva poderá ser estipulada para o período de probabilidade de vida de um animal de estimação, como por exemplo, 20 anos.

Por fim, é possível o dono do pet, fazer em vida, uma doação sob a forma de SUBVENÇÃO PERIÓDICA (art. 545 CC).

O código civil regra que o benefício se extingue com a morte do doador, salvo estipulação em contrário. Logo, o doador pode estipular que todo mês seja transferida determinada quantia, atualizada pelo índice inflacionário, por exemplo, por 20 anos, a determinada instituição que deverá cuidar do seu bichinho. Eventuais sucessores do doador deverão manter a subvenção pela periodicidade estabelecida no instrumento de doação.

Salienta-se que os procedimentos anteriormente citados correspondem a atos que podem ser lavrados em cartório de notas de livre escolha do testador. De modo que, o testamento público é a melhor opção no que diz respeito à questão sucessória e à melhor forma de garantir o bem-estar dos animais de estimação após a morte do tutor, funcionando como meio mais adequado para assegurar a proteção e cuidados dos animais depois do falecimento de seus donos (Milanezi, 2023).

4.2 TESTAMENTO COMO FORMA DE ASSEGURAR PROTEÇÃO AOS PETS

Conforme já exposto, como os animais não possuem capacidade jurídica, ou seja, não têm a aptidão para ser titulares de direitos e deveres, e por conseguinte não podem ser proprietários de bens em seu próprio nome. Entretanto, é possível garantir seu tutor que o animal continue sendo bem cuidado após sua morte. Para isso o proprietário poderá designar sua herança para uma pessoa que será seu legatário, uma vez que não pode transferir diretamente para o animal, ou ainda para uma entidade com a condição de que esses recursos sejam usados para o cuidado do animal (Silva; Lellis, 2022).

Dessa forma, o ordenamento jurídico sucessório oferece maneiras de assegurar a vontade do tutor em relação ao animal de estimação seja respeitada após o falecimento, podendo para garantir que seus desejos sejam cumpridos, o tutor fazer um testamento em vida destinando seu patrimônio, ou parte dele (a depender da existência ou não de herdeiros necessários) a uma pessoa de sua escolha e confiança, que atuará como tutor condicional responsável pelo cuidado do pet. Alternativamente, se houver mais de um animal, o testador pode deixar a herança para uma instituição dedicada aos animais (Silva; Lellis, 2022).

Resta claro que para aqueles que consideram seus animais de estimação como membros de família, o testamento é maneira mais direta de assegurar que tudo esteja acertado para a ocasião de sua morte, evitando inclusive que outras pessoas assumam responsabilidades para quais não estavam dispostas.

Ademais, estando previsto no Código Civil nos artigos 1.857 a 1.880, pode-se perceber que: “o testamento é negócio jurídico solene, unilateral e não receptício, pelo qual o declarante manifesta a vontade acerca da destinação de seus bens após a morte, podendo também dispor sobre alguns temas desprovidos de caráter patrimonial (Coelho, 2020).

Sendo negócio jurídico solene, deve obedecer rigorosamente às regras estabelecidas para sua forma e elaboração, que variam conforme o tipo de testamento, podendo ser invalidado caso não observado. Por ser um ato unilateral e não receptível, o testamento não requer a concordância de terceiros para sua validade, de forma que a vontade do testador é suficiente para a constituição. Não se faz necessário que a vontade do testador coincida com a de outros envolvidos, nem que eles tenham conhecimento do ato, mesmo se o beneficiário designado no testamento recusar a herança, o testamento será válido (Coelho, 2020).

Logo, como já mencionado, por meio desse instituto o testador pode expressar claramente como deseja que seu animal de estimação, pelo qual tem afeto, seja cuidado após sua morte. Além disso, permite o testamento evitar que a responsabilidade de cuidar do animal seja transferida para pessoas que não compartilham da mesma visão sobre o animal como membro da família, não concordando com o tutor, ou que não estejam determinados a trata-lo de forma humanizada (Milanezi, 2023).

Observando, claro, o limite imposto pelo artigo 1.846 de Código Civil, no qual prevê que apenas 50% do patrimônio pode ser livremente destinado por testamento quando há herdeiros necessários, uma vez que eles têm direito a essa metade por lei. Dispondo o artigo: “Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legitima” (Brasil, 2002).

Nesse cenário, o testador designará uma pessoa como herdeiro e estabelecerá um encargo, atribuindo a essa pessoa a responsabilidade de cuidar do animal conforme o que estiver estabelecido no testamento, o que pode incluir detalhes sobre o tipo de médico a ser consultado, frequência dos banhos, medicamentos, tosas, qualidade da ração, entre outras especificações relacionadas ao cuidado do animal (Silva; Lellis, 2022).

Diante disso é que se faz necessário que o herdeiro aceite, mesmo que tacitamente, as condições impostas para se tornar titular da herança. Caso o herdeiro não concorde com as condições estabelecidas no testamento, ele deverá renunciar à herança, de modo que esse ato será um ato jurídico unilateral, onde o herdeiro declara explicitamente que não aceita a herança, não havendo qualquer obrigação de aceitar a herança. Uma vez que a renúncia tem efeito retroativo ao momento da abertura da ação, ou seja, *ex tunc*, ao renunciar a herança, o herdeiro passa a ser tratado como se nunca o tivesse sido. O instituto da renúncia deve ser expresso e, além disso, é importante notar que a renúncia é irrevogável, irretratável e definitiva e por consequência produz seus efeitos em momento imediato após a verbalização ou materialização, ficando o renunciante a qualidade de nunca ter sido herdeiro do falecido (Brasil; Costa, 2019).

Se o primeiro tutor não puder cumprir suas funções, seja por impedimento ou por não aceitar as responsabilidades decorrentes da herança, o testador poderá nomear um ou mais substitutos no testamento para assegurar que sua vontade seja cumprida. Ressalta-se que a substituição poderá ocorrer de duas formas: a primeira é a substituição ordinária (ou vulgar), prevista nos artigos 1.947 e 1.949 do Código Civil 2002, e a segunda é a substituição recíproca, conforme os artigos 1.948 e 1.950 do mesmo diploma (Silva; Lellis, 2022). A substituição ordinária refere-se à substituição de uma pessoa por outra, conforme descrito no artigo 1.947 do Código Civil, prevendo:

Art. 1.947. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira. (Brasil, 2002)

De outro modo, a substituição recíproca se trata de mais de uma pessoa e está disposto no art. 1948, CC, que expõe: “Art. 1.948. Também é lícito ao testador substituir muitas pessoas por uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela” (Brasil, 2002).

Cabe ressaltar que, nem sempre a família do testador está em posição de assumir a responsabilidade pelos animais do falecido, nem mesmo tem essa obrigação, especialmente quando o *de cujos* deixar muitos “órfãos de quatro patas”, por isso a

importância do testamento. Fazendo-se crucial elaborar um testamento que permita, conforme a legislação brasileira, destinar até 50% da herança a uma pessoa ou entidade confiável que possa cuidar dos animais (ANDA, 2019).

Ademais, a pessoa que deseja garantir, por testamento, os cuidados para seu animal de estimação, poderá optar por fazê-lo tanto por meio de um testamento público quanto por um testamento particular, desde que ambas as formas atendam às exigências previstas em lei.

Oportuno é momento para apresentar, de forma sumária, o procedimento referente ao testamento público:

Para elaborar um **testamento** público, o interessado deve ser maior de 16 anos e capaz. Nesse caso, ele deve se dirigir até um Cartório de Notas e expressar sua vontade ao tabelião. No local, o instrumento é lavrado no livro de notas, lido em voz alta na presença de duas testemunhas, e assinado pelo testador, por elas e pelo tabelião. Essas testemunhas, por sua vez, deverão ser maiores de 18 anos e não ter grau de parentesco com o testador ou com seus herdeiros. Quando o testador vier a falecer, haverá procedimento judicial. Por ele, o juiz determinará a abertura do **testamento** e o devido registro em cartório. É só a partir daí que o documento começa a produzir seus efeitos (Costa, 2020).

É importante lembrar que as duas testemunhas do testamento não podem ser beneficiárias no documento, uma vez que devem manter imparcialidade para participar do processo. Ora, embora o testamento seja considerado público devido ao seu registro em cartório, isso não significa que qualquer pessoa possa acessar seu conteúdo. O termo "público" refere-se ao fato de que o testamento é registrado oficialmente, mas seus detalhes devem permanecer confidenciais até o falecimento do testador (Testamento, 2024).

O testamento público é considerado por muitas pessoas o mais seguro tendo em vista seus requisitos:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. (Brasil, 2002)

Dentre a vantagens do instrumento de testamento público podem ser citadas a capacidade de fornecer uma segurança maior ao testador, apresentando uma chance de menor de ser anulado por não ter o testador cumprido algum requisito legal, já que passa pelo crivo formal do Oficial; o fato de não haver necessidade de confirmação por magistrado, sendo o tabelião autoridade competente para confirmar o testamento; e a possibilidade de ser feito por qualquer pessoa capaz de testas, podendo ainda, ser alterado a qualquer tempo.

Assim, o titular ao lavrar o testamento público ficará atento quanto as diretrizes, para que possa evitar que venha a ser anulado por alguma disposição. Quando da confecção, recomenda-se ao testador que descreva, de forma pormenorizadamente, os cuidados cotidianos com alimentação, saúde e bem-estar do *pet*, bem como atente-se em nomear um testamenteiro, quem será responsável por fiscalizar o cumprimento do encargo pelo beneficiário de testamento (Dufner, 2023).

Nesse viés, o testamento geralmente inclui pontos específicos que detalham claramente a última vontade do testador e as diretrizes do legado. Dessa forma, busca-se evitar qualquer dúvida para os herdeiros necessários. Milanezi (2023) ainda cita como exemplos:

- . expor o desejo de proteger o animal de estimação após o falecimento e no limite da disponibilidade, caso tenha herdeiros necessários, para que seja o legado aplicado aos cuidados do animal;
- . determinar de que forma a identificação do animal será feita, por veterinário ou outro meio idôneo;
- . deixar o animal legado a uma pessoa e, em caso da falta dessa ou da não aceitação do encargo, indicar sua substituição (art. 1.947 do Código Civil);
- . deixar sobre a herança o legado com encargo (art. 1.938 do Código Civil);

- . destinar quem possui o encargo e novamente a previsão de substituição, caso necessário;
- . definir o prazo da duração ou se até a morte do animal (art. 1.410, II, do Código Civil);
- . especificar o que ocorrerá em caso de descumprimento do encargo (art. 562 do Código Civil) ou a extinção desse;
- . estabelecer se o legatário receberá remuneração pelo encargo; e,
- . definir se nomeará uma pessoa para fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações (art. 1.742 do Código Civil).

No mais, não se pode desconsiderar que, ao destinar cuidados para animais de estimação por meio de testamento, a sociedade também está abordando uma forma de resolver pacificamente uma questão jurídica, dado que a legislação atual ainda não oferece soluções imediatas para as novas dinâmicas familiares envolvendo animais de estimação.

4.3 ESTUDO DE CASOS

Para além da vida de seus tutores, a preocupação com os animais já é uma questão relevante no direito sucessório, não só do Brasil, mas também no direito internacional, onde os tutores por todo mundo buscam proporcionar um bem-estar para seus animais de estimação mesmo depois que não estiverem presentes.

Em matéria à Agencia de Notícias de Direitos Animais (ANDA) do advogado Antônio Delgado expõe:

Em Portugal existe um mecanismo legal que assegura o futuro de um animal de estimação após a morte do seu tutor. A lei portuguesa define, como limite, que dois terços estejam reservados para os filhos e cônjuge. Portanto, o autor da sucessão pode deixar um terço da herança a alguém sob a condição dessa pessoa se comprometer a cuidar do animal. Ela só poderá administrar esses bens (dinheiro, móveis ou imóveis) a favor do animal (ANDA,2019).

Observa-se que, embora o sistema jurídico nacional ainda demonstre certa cautela, a relação entre os humanos e seus animais de estimação pode ser tão profunda,

atingindo um status tão íntimo de família, que algumas pessoas têm nomeado seus pets como beneficiários de grandes fortunas (Brasil, Costa, 2019)

Diferente do Brasil, onde os animais não possuem a qualidade jurídica de sujeitos de direitos patrimoniais, nos Estados Unidos é permitido que o tutor contemple seus animais de estimação com heranças deixadas em testamento (Dufner, 2023).

Nesse sentido, as novas dinâmicas da família multiespécie têm levado a situações que podem ser consideradas, no mínimo, inusitadas e extremas, como é o caso ocorrido em 2010, quando uma milionária americana deixou o equivalente a R\$ 21 milhões para sua cachorra, enquanto seu filho recebeu apenas R\$ 1,7 milhões. O filho recorreu à Justiça, briga até os dias atuais, alegando insanidade da sua mãe ao tomar essa decisão. (Dufner, 2023).

Na mesma linha, passaram a existir animais milionários, como o cachorro Gunther IV, da raça pastor alemão, que se encontra no topo da lista de animais mais ricos do mundo, com uma fortuna estimada em cerca de 2 bilhões de reais.

Herdeiro de uma fortuna deixada por seu falecido pai, Gunther III, que por sua vez herdou sua vasta riqueza de uma condessa alemã. O cão é propriedade da Gunther Corporation, que também administra o negócio e a fortuna do cão e, por meio de investimentos imobiliários, aumentou a fortuna herdada do avô de Gunther de US\$ 80 milhões (cerca de R\$ 410 milhões) em 1992 para os US\$ 500 milhões (cerca de R\$ 2 bilhões) (O Globo, 2024).

Tendo ainda ganhado uma série na Netflix, chamada 'Gunther: O Cachorro Milionário', além "dele" ter vendido uma mansão que tinha sido propriedade da Madonna, por US\$29 milhões (R\$ 147/7 milhões) (Terra, 2024).

Outro exemplo é o caso do chimpanzé Kalu, que herdou uma fortuna de aproximadamente US\$ 80 milhões (cerca de R\$ 174 milhões). Kalu se tornou o chimpanzé mais rico de sua espécie quando sua dona, Patrícia O'Neill, alterou seu testamento para transferir a fortuna que inicialmente seria destinada a seu marido para seu chimpanzé de estimação (Época, 2013).

Já o apresentador britânico Paul O'Grady, conhecido por seu alter ego drag Lily Savage, distribuiu sua fortuna de 15,5 milhões de libras (cerca de R\$ 98 milhões na cotação atual) entre instituições de caridade e seus cinco cães. O britânico faleceu em março de 2023, mas seu testamento só foi revelado recentemente (Omena, 2024).

O apresentador destinou 775 mil libras (aproximadamente R\$ 4 milhões) para organizações britânicas dedicadas ao bem-estar animal, como a Battersea Dogs Home. Reservando, ainda, 125 mil libras (cerca de R\$ 800 mil) especificamente para o cuidado de seus cinco cães - Nancy, Arfur, Conchita, Eddie e Sausage - fornecendo instruções detalhadas por escrito sobre como deveriam ser cuidados (Omena, 2024).

Famosos não fogem dessa realidade e também têm deixado suas heranças para seus *pets*:

Freddie Mercury, da banda Queen, destinou boa parte de sua herança a sua amiga Mary Austin em testamento e, principalmente, a mansão onde ficavam seus gatos. Outras celebridades pelo mundo afora também já manifestaram publicamente seus desejos de deixarem os animais de estimação com uma farta conta bancária. É o caso da apresentadora Oprah Winfrey que já destinou 30 milhões de dólares aos seus cães e da atriz Drew Barrymore que deixará para sua cadelinha Flossie um imóvel avaliado em US\$ 3 milhões (ANDA, 2019).

Na China, uma mulher de Xngai deixou uma herança de 20 milhões de yuans (aproximadamente R\$ 13,7 milhões) para seus cães e gatos, excluindo seus três filhos do testamento. Ela alegou que seus filhos nunca a visitaram, mesmo quando ela estava "velha e doente", e que seus animais de estimação eram sua única forma de conforto (Junior, 2024).

Em seu novo testamento, a mulher, identificada pelo sobrenome Liu, afirma que todo o seu dinheiro deve se destinar ao cuidado dos pets.

Os seus descendentes (deles, não dela) também devem contar com esse zelo. Conforme publicou o jornal chinês The South China Morning Post, uma clínica veterinária local recebeu a incumbência de administrar seus bens para bem cuidar dos bichos (Junior, 2024).

Inicialmente, Liu pretendia deixar o dinheiro diretamente para os animais, mas como isso não era permitido pela lei chinesa, ela então nomeou uma clínica para gerenciar

os fundos. Conforme relatado pelo *Qilu Evening News*, jornal, chinês, se a herança não for utilizada conforme as instruções do testamento, a clínica poderá enfrentar responsabilidades legais (Junior, 2024).

Observa-se que, seguindo tendência mundial, houve um aumento no número de animais de estimação nas casas chinesas, aumentando em 53% de 2016 a 2020, indicando os dados da empresa de consultoria Daxue Consulting um crescimento de 130 milhões para 200 milhões de animais no período. Por consequência, o mercado de animais de estimação chinês tem se desenvolvido de forma considerável. O mercado obteve uma receita de aproximadamente de R\$71,2 bilhões só em 2022, o que corresponde a mais de R\$350 bilhões (Junior, 2024).

Já no Brasil, em 1995, mais especificamente em Porto Alegre, uma advogada deixou registrado em um documento que dispunha que seu apartamento, uma luxuosa cobertura, ficava para seus animais de estimação, não considerando seus filhos (Junior, 2024).

Em Porto Alegre, três gatos – desses que se espreguiçam ao sol e fogem faceiros pelos telhados – dividiram em 1995 as relações de uma tradicional família gaúcha, cujos integrantes são donos de um apreciável patrimônio amealhado a partir de empresa que explorava uma linha urbana de ônibus e foi a primeira a fazer viagens rodoviárias de Porto Alegre a São Paulo.

O impasse era sobre a divisão, entre três irmãos e quatro sobrinhos, sobre diversos imóveis, muitas jóias e quase R\$ 2 milhões (cifra da época - hoje, aproximadamente R\$ 9,5 milhões) em dinheiro deixados pela advogada.

Aos 51 de idade, morando numa rica cobertura de 540 metros (na rua Felicíssimo de Azevedo), a advogada que vivia de rendas, solteira e sem filhos, faleceu vitimada por infarto. No levantamento dos bens que guarneciam sua morada, os oficiais de justiça, encontraram um documento que se transformou no pomo de discórdia: um escrito (juridicamente chamado de codicilo) pelo qual aquele apartamento residencial ficava para Puppy, Branquinho e Laika – justamente seus três gatinhos de estimação (IBDFAM, 2007)

No meio do impasse, um dos irmãos queria que a propriedade fosse mantida como residência para os três gatos ou, ao menos, que parte da renda gerada pelo aluguel fosse destinada ao bem-estar e saúde dos felinos, incluindo consultas periódicas ao veterinário. No entanto, a decisão da advogada de deixar o imóvel para os gatos foi anulada pela 8ª Câmara Cível do TJRS em 9 de abril de 1997 (IBDFAM, 2007)..

Então, o desembargador Vasco Della Giustina, quem era o relator no processo (Proc. nº 597.270.347 concluiu seu voto afirmando que, mesmo tendo sido encontrado o

documento, "a doação para os gatos não se constitui nem em testamento, nem em codicilo". A Câmara mandou que todo o patrimônio fosse partilhado entre os três irmãos da advogada falecida e os sobrinhos que representavam o quinhão relativo a um outro irmão que já morrera. A demanda chegou até o STJ, que confirmou a decisão da Justiça gaúcha (IBDFAM, 2007).

Ressalta-se que, com a problemática dos animais domésticos e das famílias multiespécies, urge a necessidade de perquirir como o direito pátrio cuidará de tais relações e apaziguará os eventuais conflitos que vierem a ocorrer (Dufner, 2023).

Sentido pelo qual pondera Anna Valéria de Miranda Araújo, professora e membro do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), constatando ser a família multiespécie uma realidade hodierna, o que em consequência torna também realidade as demandas judiciais de união estável acerca da guarda de animais de estimação. A falta de leis específicas cria incerteza jurídica e provoca angústia para aqueles que são impedidos de conviver com seus pets, de forma que, a crescente incidência de litígios envolvendo famílias multiespécies, a ausência de uma legislação adequada intensifica a insegurança jurídica e o sofrimento para quem se vê cerceado do convívio com seus animais de estimação (Santos, 2020).

5. PROJETO DE LEI 179/23 E A POSSIBILIDADE DO PET COMO LEGATÁRIO EM INVENTÁRIO PÚBLICO

Em 2019, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 27/2018, que mudou a maneira como os animais são classificados legalmente. Em vez de serem tratados como objetos, os animais passaram a ter uma natureza jurídica própria, como sujeitos de direitos despersonalizados. O projeto foi amplamente apoiado em uma consulta pública realizada pelo Senado, recebendo mais de 24 mil votos favoráveis e apenas 731 contrários (STJ, 2023).

O PLC 27/2018 reconhece que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir e experimentar emoções. Com isso, o Código Civil foi alterado para que os animais não sejam mais considerados apenas bens semoventes. Depois de passar pelo Senado e ser aprovado com algumas modificações, o projeto retornou à Câmara dos Deputados para uma nova análise (Projeto de Lei 6.054/2019) (STJ, 2023).

No ano de 2023, a Câmara dos Deputados recebeu o PL 179/2023, que propõe regulamentar a família multiespécie, entendida como a convivência entre humanos e animais de estimação. O projeto sugere uma série de direitos para os animais de estimação, incluindo pensão alimentícia e a possibilidade de serem incluídos em testamentos de seus tutores (STJ, 2023).

Assim, proposto pelos deputados Delegado Matheus Laiola (União) e Delegado Bruno Lima (PP) o texto propõe uma série de direitos adicionais para os pets. Estando em avaliação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) 179/2023 estabelece a família multiespécie como uma entidade familiar e assegura direitos como a pensão alimentícia para animais de estimação (Projeto, 2023).

Dessa forma, a família multiespécie foi conceituada no documento como uma comunidade familiar de relação interespécies, onde os animais de estimação são considerados aqueles que os tutores têm na sua vida para convívio por razões do afeto, assistência ou companhia.

Como justificativa, o delegado aponta que o número de animais de estimação nos lares brasileiros está em crescente ascensão. Hodernamente, esses animais se

tornaram não apenas os melhores amigos dos seres humanos, mas, em muitas famílias, são tratados como "filhos de quatro patas". (Brasil, 2023)

O projeto propõe um novo modelo de entidade familiar, reconhecendo a relação entre humanos e seus animais de estimação como um vínculo jurídico de responsabilidade familiar, o que implica que os humanos assumam uma série de deveres fundamentais em relação aos animais. Nesse sentido coloca o autor do projeto:

Apresentando-se como novo modelo de entidade familiar, a relação entre humanos e animais de estimação passa a ser forjada no vínculo jurídico de poder familiar dos humanos para com os animais, o que atribui aos primeiros uma série de deveres fundamentais para com os segundos.

A proposta reflete a realidade dessas comunidades, onde os animais de estimação são tratados com a mesma consideração e carinho dedicados aos filhos. No entanto, isso não significa equiparar os direitos dos animais aos dos filhos humanos, mas sim reconhecer que os animais de estimação são parte integrante das famílias e, portanto, merecem a devida proteção. A paternidade nas famílias multiespécies é baseada na afetividade, a qual é protegida pela legislação brasileira.

De forma notável, ainda, o projeto aborda de forma mais detalhada a situação de cães e gatos, que são os animais de estimação mais comuns nas famílias multiespécies.

Em análise do Projeto de Lei, a relatora, deputada Francyane Bayer reconhece que a proposta valoriza o papel dos animais na vida das pessoas e cria uma base legal para assegurar seus direitos, sendo que os direitos fundamentais dos animais de estimação incluem garantias essenciais, como o direito à vida, alimentação apropriada, abrigo adequado, cuidados com a saúde, descanso, disposição respeitosa de seus restos mortais, um ambiente equilibrado e acesso à justiça, entre outros.

Assim, a deputada relatora dispõe:

É importante destacar que a proposta merece elogios por abordar de maneira sensível e responsável a questão da guarda dos animais de estimação em situações de separação, divórcio ou dissolução de união estável, seja por via judicial ou extrajudicial. Ao determinar que seja acordado ou decidido sobre

a guarda dos animais, seja de forma unilateral ou compartilhada, bem como sobre o direito de visitas e a possibilidade de uma pensão alimentícia específica para garantir as necessidades do animal, a proposição demonstra uma consideração adequada pelo bem-estar desses seres tão queridos em nossos lares. Essas disposições refletem não apenas a importância dos laços afetivos entre os animais e seus tutores, mas também o reconhecimento de que eles possuem necessidades e direitos que merecem ser protegidos e considerados em momentos de mudança nas dinâmicas familiares (Brasil, 2023)

Entendendo ser essencial assegurar os direitos dos animais de estimação, a relatora Francyane recomendou em seu relatório a substituição de todas as referências à "família" pelas expressões "núcleo de convivência multiespécie", "poder de tutela" e "tutor" no texto do projeto de lei, considerando serem mais apropriadas, uma vez que essas mudanças refletem de maneira mais precisa a dinâmica das relações entre humanos e animais, ao mesmo tempo que preservam os vínculos afetivos existentes. Dessa maneira, apresentou texto substitutivo com as devidas substituições.

Sendo, ainda, de grande valia a sugestão feita pela relatora, de modo que não altera o texto do projeto em seu conteúdo, mantendo o seu escopo de reconhecimento da família multiespecie e proteção dos animais de estimação, passa-se a uma análise do texto substitutivo.

Por interpretação do projeto, é viável considerar a disposição da família multiespécie, configurando um núcleo de convivência multiespécie, quando, além de uma entidade familiar humana, tal qual um casamento, união estável, monoparental ou outro vínculo afetivo, é integrado um animal de estimação escolhido para convívio por motivos de afeto, assistência ou companhia.

Dessa forma, a entidade familiar será reconhecida nos casos em que o convívio resulte de adoção ou aquisição do animal para fins de companhia ou assistência. Estando incluso para além da relação cotidiana entre o humano e animal não humano baseada no afeto, na qual não há um objetivo específico, aquela na qual o animal fornece algum tipo de assistência ao ser humano, como ocorre nos casos dos cães-guia (Louzada; Souza, 2023).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral aos núcleos de convivência multiespécie compostos por tutores e animais de estimação.

§ 1º Considera-se núcleo de convivência multiespécie a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação.

§ 2º Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia

Ademais, no art 6º do projeto se encontra previsto que para a constituição do núcleo de convivência independe da origem ou da forma pela qual o animal de estimação foi integrado à convivência do núcleo familiar, presente uma ressalva aos animais de origem do tráfico de animais silvestres ou de criadores clandestinos, quais não adquirirão o status de convivente.

Cabe elogiar o autor do projeto quanto ao conteúdo dos §§ 1º, 2º e 3º do mencionado dispositivo, que incentivam a criação de programas oficiais e privados voltados para o planejamento familiar. Esses programas abrangem temas como a paternidade responsável de animais de estimação, a prevenção de violência e maus-tratos contra os animais no contexto das relações familiares, e mecanismos para evitar a acumulação excessiva de animais, que pode comprometer o bem-estar da família multiespécie como um todo (Louzada; Souza, 2023).

Art. 6º A constituição do núcleo de convivência multiespécie independe da origem ou da forma como o animal de estimação foi integrado à convivência, ressalvada a existência de animais oriundos do tráfico de animais silvestres ou de criadores clandestinos, os quais não adquirirão esse status de convivente.

§ 1º Os programas oficiais e privados de planejamento familiar incluirão temas sobre a tutoria responsável de animais de estimação.

§ 2º Nos programas oficiais de assistência à família serão criados mecanismos para coibir a violência e os maus-tratos contra animais no âmbito de suas relações.

§ 3º Nos programas referidos no parágrafo anterior serão também criados mecanismos para a prevenção da acumulação patológica de animais, que possa comprometer o bem-estar de todos os envolvidos e vulnerar direitos fundamentais humanos e animais.

Pelo art. 8º pode-se inferir que os animais serão considerados conviventes por afetividade e ficarão sujeitos ao poder de seus tutores, cabe transcrever a redação inicial, onde o autor faz uso dos termos “filhos por afetividade” e “poder familiar”: “Art. 8º Os animais de estimação serão considerados filhos por afetividade e ficarão

sujeitos ao poder familiar". Assim, os parágrafos 1º ao 6º regulam o exercício do poder dos tutores para com seus animais de estimação, que não se alterará diante de eventual dissolução da relação humana.

Já no artigo 9º, em seu inciso II, o PL abrange a possibilidade de os pais humanos darem ao animal de estimação nome e sobrenome, regulamentando, assim o que já vem acontecendo em muitos estados, onde já se encontra possível a realização da chamada "certidão de nascimento" dos animais pelos cartórios de Registro de Títulos e Documentos (RTD), passando com o projeto a serem possuidoras de valor jurídico. A emissão dessas "certidões" consiste num projeto chamado PetLegal, sobre o qual cabe trazer que:

PetLegal foi um projeto lançado no país em agosto de 2017 e consiste na emissão de uma "certidão" de registro de nascimento e guarda para os animais de estimação. O objetivo é reunir o maior número de informações possíveis como porte, raça, cor e idade, além de foto. Com posse desse documento, a identificação em caso de fuga ou roubo é facilitada. Relevante e indispensável, também, é a alusão ao tutor do pet, podendo agilizar eventual disputa judicial em casos de guarda.

O serviço está disponível nos cartórios de RTD de diversas cidades de vários estados da Federação, como é o caso do Paraná, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, além do Distrito Federal (ANOREG, 2019). Inclusive na Central RTDPJ Brasil foi criado um banco de dados nacional com todos os animais registrados, independentemente do local onde seja realizado o registro. O pet recebe um número único de identificação, como se fosse um RG.

Em matéria, a presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas (IRTDPJ) Patrícia Barros explicou um pouco mais sobre essas certidões e constatou, inclusive, já ter sido realizada sua expedição.

De acordo com a presidente do Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Rondônia (IRTDPJ) Patrícia Barros, essa certidão de animais domésticos funciona como uma guarda, ou seja, comprova que o dono é o tutor legal do animal. Além disso, o pet passa a ter sobrenome e a ser integrante oficial da família.

[...]

Em Rondônia, o serviço está disponível no estado desde abril de 2017. Embora um dos primeiros registros tenha sido feito somente no mês de junho do mesmo ano, segundo a presidente do IRTDPJ.

[...]

De acordo com o IRTDPJ (Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas), todos os animais domésticos e até mesmo silvestres com autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), podem ser oficialmente registrados em um cartório (IRTDPJ, 2023).

Ainda em consonância com a realidade social, o PL em seu artigo 15, § 1º prevê:

Art. 15. Os tutores de cães e de gatos de estimação também deverão:

§ 1º Sempre que possível, os tutores deverão identificar seus cães e gatos por meio de microchipagem e proceder ao registro do animal perante o cartório competente.

Visto que, pelo projeto PetLegal também já era possível a implementação do chip subcutâneo, o PL veio para regular situações já implementadas na sociedade, motivo pelo qual não se cercará de muita dificuldade quanto a aplicação. No mais, quanto ao cartório para registro, resta claro, ser o RTD competência para registro dos pets, diante de seu escopo e em razão do seu caráter residual.

Vale ressaltar que o projeto de lei também define, no artigo 16 e seus §§, o conceito de "família multiespécie comunitária", referindo-se à relação entre humanos de uma determinada localidade e animais de estimação que vivem nas ruas dessa área, sem que seja atribuída a alguém um poder familiar específico sobre esses animais. Entretanto, isso não impede que tais animais sejam adotados por uma família que deseje constituir uma família multiespécie.

Como se observa, a proposta legislativa abrange uma gama extensa de aspectos. No entanto, não se fazem necessárias maiores digressões, uma vez que o foco não é analisar cada um desses aspectos, mas sim centrar-se na questão patrimonial e testamentária específica para animais de estimação.

5.1 RECONHECIMENTO DA CAPACIDADE DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO PARA SER LEGATÁRIO NO PL 179/23

O Projeto de Lei foi conciso ao tratar sobre a possibilidade do animal de estimação para constar no testamento como legatário, dispendo de forma clara a capacidade dos pets para tal, uma vez que sujeitos de direito quando for da vontade de seu tutor.

Observa-se que:

o projeto estabelece regras claras sobre o poder familiar sobre os animais de estimação, determinando quem tem responsabilidade legal sobre eles e quais são seus deveres, como garantir seus direitos, representá-los judicialmente e administrar seu patrimônio, quando houver (Brasil, 2023).

Por serem seres sencientes, necessitados de cuidados no caso de eventual falecimento de seu tutor para garantia de seu bem-estar, com os devidos cuidados, o PL previu no Art. 9º inciso V, consistir no pleno exercício de tutela sobre seus *pets* o ato de nomear-lhes tutores por testamento ou documento autêntico, no caso de outro tutor não lhe sobreviver, ou, no caso de sobrevivo, não puder exercer o poder de tutela. Garantindo, assim, que o animal de estimação não ficará desamparado na sua falta.

Ainda no referido artigo, verifica-se que o inciso VIII dispõe que ao tutor caberá “administrar patrimônio ou rendas que possam ser atribuídos ao animal, inclusive valores decorrentes de decisões judiciais, em proveito exclusivo deste”.

Quanto ao patrimônio do animal de estimação, poderá, ainda, ser constituído aos pets no âmbito do núcleo de convivência multiespécie, capital ou destinados bens ou rendas específicas, visando a atender às necessidades dos seus direitos fundamentais, principalmente no que for referente à saúde animal. Sendo o patrimônio administrado em favor exclusivo do animal por quem for detentor do poder de tutela, de maneira que deverá apresentar contas da administração sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

Inovou então o Projeto de Lei 179/23 ao tratar da constituição desse patrimônio do animal, uma vez que prevê a possibilidade de se dar por testamento, sendo possível assim que o animal de estimação receba diretamente a transferência da herança, podendo participar do inventário como legatário. Não sendo possível o tutor disponha de mais de 50%, caso existam herdeiros necessários, em respeito aos preceitos civis, até porque, conforme consta da justificativa do autor, o projeto não busca igualar filhos humanos e filhos não humanos, ou conferir-lhes os mesmos direitos, mas sim garantir o seu bem-estar.

Dispondo ainda, no que se refere à sucessão, que no caso da morte do animal que tenha patrimônio, os valores ou bens deixados poderão ser aplicados em benefício exclusivo de sua respectiva prole ou de outros animais pertencentes ao mesmo complexo familiar, estando mantido o dever de prestação de contas pelo tutor.

Oportuna se faz a transcrição do artigo 14:

Art. 14. Aos animais de estimação, no âmbito dos núcleos de convivência multiespécie, poderá ser constituído capital, ou destinados bens ou rendas específicos, visando a atender às necessidades decorrentes dos seus direitos fundamentais, especialmente no que se refere à saúde animal.

§ 1º O patrimônio animal, constituído na forma do caput deste artigo, será administrado por quem detiver o poder de tutela, em proveito exclusivo do animal.

§ 2º Sempre que solicitados pelas autoridades competentes, o tutor deverá apresentar contas da administração do patrimônio animal.

§ 3º Também integrarão o patrimônio animal os valores decorrentes de decisão judicial condenatória ou de pensão alimentícia exclusivamente destinados ao animal. § 4º A constituição do patrimônio referido no caput poderá se dar por testamento, respeitados os preceitos da lei civil.

§ 5º Em caso de morte do animal que possua patrimônio, os valores ou bens deixados poderão ser aplicados em benefício exclusivo da respectiva prole ou de outros animais pertencentes à mesma família multiespécie, mantido o dever de prestação de contas.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o animal falecido não tenha prole, nem existam outros animais de estimação na família, os valores ou bens deixados serão revertidos ao fundo municipal dos direitos animais do domicílio do animal ou, na falta deste, aos fundos estadual e federal, nesta ordem, ressalvadas as disposições especiais contidas nesta Lei.

§ 7º Aplica-se, para fins tributários, quanto aos bens e rendas do animal o disposto no art. 134 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Diante de tudo, resta claro que o animal de estimação deixa de ser visto como bem semovente pelo ordenamento jurídico e eleva-se a posição sujeito de direito, de maneira que deixa de ser coisa, mas também não assume a posição de pessoa humanizada, obtendo assi, *status suis generis* enquanto ser senciente. Sendo então reconhecido complexo familiar multiespécie, formado pelos laços afetivos interespécies, podendo também constar dos inventários de seus tutores como legatário.

6. CONCLUSÃO

A inclusão de animais de estimação em testamentos e o reconhecimento da família multiespécie são avanços significativos na forma como entendemos e regulamentamos as relações entre humanos e animais. Esses desenvolvimentos refletem uma mudança cultural e legal que reconhece a importância emocional e prática dos animais de estimação na vida das pessoas.

Ao considerar os animais como membros da família, a legislação que permite a inclusão de disposições testamentárias específicas para eles, como a designação de cuidados futuros e recursos financeiros, reflete uma compreensão mais profunda da importância desses seres na vida de seus tutores. Este reconhecimento legal não apenas assegura que os animais de estimação recebam o cuidado e a proteção adequados após a morte de seus tutores, mas também valida o vínculo afetivo entre humanos e animais, proporcionando uma segurança jurídica que até recentemente não era disponível.

A configuração da família multiespécie, ao incluir animais de estimação como parte integral da estrutura familiar, desafia e expande as definições tradicionais de família. Ela promove uma abordagem mais inclusiva e equitativa, que reconhece e respeita o papel significativo que os animais desempenham nas vidas das pessoas. A integração de conceitos como a pensão alimentícia e a proteção testamentária para animais de estimação é um reflexo da evolução das normas sociais e jurídicas em resposta à realidade contemporânea das relações afetivas.

Em conclusão, o reconhecimento legal da família multiespécie e a inclusão dos animais em testamentos são passos importantes para assegurar que os direitos e o bem-estar dos animais de estimação sejam devidamente considerados e protegidos. Esses avanços não apenas valorizam a importância emocional dos animais, mas também garantem que eles sejam tratados com dignidade e respeito, alinhando a legislação com as práticas e valores modernos de cuidado e responsabilidade.

4 REFERÊNCIAS

A MORTE é a única certeza. **Adiau**, 2021. Disponível em: <<https://blog.adiau.com.br/artigos/a-morte-e-a-única-certeza-da-vida/>>. Acesso em: 09 set. 2024.

ABREU, Livia Maria Pereira de; SANTOS, Victor E M dos, PAIVA, Francisca Juliana C B E de. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus?. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE**, v. 09, n. 10, 2023. Disponível em:<file:///C:/Users/Carlos.Andre/Downloads/[111]-FAM%C3%8DLIA+MULTIESP%C3%89CIES+-AN%C3%81LISE+DA+POSSIBILIDADE+DA+GUARDA+COMPARTILHADA+DE+ANIMAIS+DE+ESTIMA%C3%87%C3%83O+NA+DISSOLU%C3%87%C3%83O+DE+UNI%C3%95ES+NO+BRASIL.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Animais de estimação e a proteção do direito de família. senciência e afeto. Londrina: Thoth, 2020.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>>. Acesso em: 07 set. 2024.

ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil, **STJ**, online, 21 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx#:~:text=Neste%20ano%2C%20a%20%C3%A2mara%20dos,participa%C3%A7%C3%A3o%20no%20testamento%20do%20tutor.>> Acesso em: 10 set. 2024

ANIMAIS de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. **STJ**, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx#:~:text=Neste%20ano%2C%20a%20%C3%A2mara%20dos,participa%C3%A7%C3%A3o%20no%20testamento%20do%20tutor.>> Acesso em: 10 set. 2024.

BAPTISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. **Agência Senado**, online, 17 abr. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>>. Acesso em: 09 set. 2024.

BITTENCOURT, Bianca da Rosa; FERNADES, Beatriz Scherpinski; QUEIROZ, Matheus Felipe de. Família multiespécie: uma proposta bem-estarista ao animal não humano. In: PAIANO, Daniela Braga (coord.) et al. **Direito de família**: aspectos contemporâneos. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

BLANES, Simone. Brasil supera 160 milhões de pets (e não são só cães e gatos). **VEJA**, p. Online, 30 jul. 2024. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/>>

comportamento/brasil-supera-160-milhoes-de-pets-e-nao-sao-so-caes-e-gatos>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 14, n. 01, Salvador, 2019. p. 24-37.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Presidência da República. [2024]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>. Acesso em: 05 set. 2024

BRASIL. Lei nº 8.935/1994, art. 8º.

BRASIL. Projeto de Lei nº 179/23, 02 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1.183.378/RS**. Direito De Família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do código civil de 2002. (...). Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de outubro 2011. Dje 01.02.2012. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nr eg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=P DF&salvar=false>>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 1.713.167/sp**. Recurso especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 19 de julho 2018. Dje 09.10.2018. Disponível em <<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/stj-guarda-de-animal-de-estimacao-1.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 464**, 2011, p. 15. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4563/4746>>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 898060/SC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. (...) Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Dje 24.08.2017. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_s core&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumerolIncidente=RE%20898060>. Acesso em: 05 set. 2024.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conformas%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-%C3%B3s-modernidade#:~:text=O%20Princ%C3%ADpio%20da%20Pluralidade%20das%20En>>.

tidades%20Familiares%20compreende%20que%20a, vida%20colmatem%20a%20lei%20fria>. Acesso em: 05 set. 2024.

CANDELA, Marita Giménez. A descoisificação dos animais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFMS**, v. 12, n. 1, 2017. p. 298-313 Disponível em:<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26664/pdf_1>. Acesso em: 09 set. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CASSETTARI, Cristhiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio. Capítulo 64. Sucessão Testamentária In: COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil: Família, Sucessões**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-familia-sucessoes/1153090038>>. Acesso em: 09 set. 2024.

COMISSÃO de juristas entrega proposta de revisão do Código Civil ao Senado. **Superior Tribunal de Justiça**, 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Comissao-de-juristas-entrega-proposta-de-revisao-do-Codigo-Civil-ao-Senado.aspx>>. Acesso em: 09 set. 2024.

COSTA, Rodrigo. Testamento: como fazer, quem pode fazer e qual é a importância de se fazer?. **Jus Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/testamento-como-fazer-quem-pode-fazer-e-qual-e-a-importancia-de-se-fazer/916731197#:~:text=Nesse%20caso%2C%20ele%20deve%20se,por%20elas%20e%20pelo%20tabeli%C3%A3o.>>. Acesso em: 10 set. 2024

DELGADO, Mário Luiz. Sobre as críticas ao anteprojeto de reforma do Código Civil. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, online, 21 jul. 2024. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2024-jul-21/sobre-as-criticas-ao-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>>. Acesso em: 09 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice, 2010 *apud* ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família**: senciência e afeto. Londrina: Thoth, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Casamento e o conceito plural de família**. 2011. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia/>>. Acesso em: 05 set. 2024

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de Souza. Famílias modernas: (inter) secções do afeto e da lei. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 2, n. 8, p. 62-69, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v.6.

DUFNER, Samantha. **Famílias Multifacetadas**: Direito Civil Constitucional das Famílias. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ENGELS, Friedrich. **Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado.** Leandro Konder (trad.). 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1984.

FACO, Vanessa Marques Gilbran; MELCHIORI, Lígia Ebner. **Conceito de família:** adolescente de zonas rural e urbana. In: VALLE, TGM (org). Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 121-135.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento. In: Congresso de Direito de Família, IV, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos.** Belo Horizonte: IBDFAM, DelRey. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/93.pdf>>. Acesso em 05 set. 2024

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias.** 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivim, 2024. v.6.

FREIRE, Kaíque. Atuais modelos de entidades familiares. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atuais-modelos-de-entidades-familiares/323450404>>. Acesso em: 05 set. 2024.

GAVAZZI, Douglas. A herança e os animais de estimação. **Colégio Notarial do Brasil**, online, 24 set. 2021. Disponível em:<<https://www.notariado.org.br/artigo-a-heranca-e-os-animais-de-estimacao-por-douglas-gavazzi/>>. Acesso em: 10 set. 2024.

GODINHO, Helena Telino Neves. Animais: coisas, pessoas ou tertium genus?. **Revista Tema**, v. 10, n. 15, 2010. Disponível em:<<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/34360>>. Acesso em: 09 set. 2024.

HERDEIROS de celebridades e famosos do Instagram: conheça os animais de estimação mais ricos do mundo. **O Globo**, 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/epoca/noticia/2024/04/13/herdeiros-de-celebridades-e-famosos-do-instagram-conheca-os-animais-de-estimacao-mais-ricos-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 10 set. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Direito das Famílias:** Por juristas brasileiras. et al. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024, p. 13-18.

JUNIOR, Estevão. Idosa deixa herança milionária para animais de estimação e exclui filhos do testamento. **Revista Oeste**, 2024. Disponível em: <https://revistaoeste.com/mundo/china-mulher-exclui-filhos-de-testamento-e-deixa-r-13-milhoes-para-pets/>. Acesso em: 10 set. 2024.

JUNIOR, Joao Batista de Araújo; CAMPOS, Mariza S V de Oliveira, GUEDES, Márcio Bulgarelli. Transmissão da propriedade no direito sucessório. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, a. I, n.1, Ribeirão Preto, 2013. p. 173-187.

LEONARDI, Ana Carolina. Humanos da Idade da Pedra já tratavam seus cachorros feito gente. **Super Interessante**, p. Online, 27 fev. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/humanos-da-idade-da-pedra-ja-tratavam-seus-cachorros-feito-gente>>. Acesso em: 06 set. 2024.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Animais de estimação e civilidade: A sensibilidade de empatia interespécie nas relações com cães e gatos.** 2016. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/33509/ANIMAIS%20DE%20ESTIMA%c3%87%c3%83O%20E%20CIVILIDADE%20-%20E-BOOK%20COMPLETO%20CDSA%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 set. 2024.

LIMA, Monique. Brasil é o terceiro país com mais pets: setor fatura R\$52 bilhões. **Forbes**, p. Online, 30 jul. 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2022/10/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-pets-setor-fatura-r-52-bilhoes/#:~:text=Em%202021%2C%20o%20faturamento%20do,R%24%2059%2C2%20bilh%C3%B5es>>. Acesso em: 06 set. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista brasileira de Direito de Família**, v. 12, p. 40-55, 2002.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do conceito de família. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 264-274, 2011.

LOUZADA, Flávio Gonçalves, SOUZA, Rogério Soares de. PROJETO DE LEI Nº 179/2023: Reconhecimento da família multiespécie, do dever alimentar em relação aos animais de estimação e seu enquadramento à luz da jurisprudência dos tribunais e do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Projeção, Direito e Sociedade**. v. 1. n. 1, 2023. Disponível em: <<https://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/2091/163>>. Acesso em: 10 set. 2024.

MILANEZI, Gisele. **Da sucessão testamentária dos animais**: os animais de estimação como legatários. São Paulo: editora Dialética, 2023.

NAESS, Arne Apud: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 62, 2017.

NO Brasil a lei permite deixar até metade da herança para os animais. **ANDA**, 2019. Disponível em: <<https://anda.jor.br/no-brasil-a-lei-permite-deixar-ate-metade-da-heranca-para-os-animais>>. Acesso em: 10 set. 2024.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha**: teoria e prática. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OMENA, Mateus. Apresentador deixa herança de R\$800 mil para seus cães – cada um levará R\$160 mil. **Exame**, 2024. Disponível em: <https://exame.com/pop/apresentador-destina-heranca-de-r-800-mil-para-seus-caes-cada-um-levara-r-160-mil>. Acesso em: 10 set. 2024.

OS ANIMAIS mais ricos do mundo. **Época Negócios**, 2013. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Resultados/noticia/2013/10/os-animal-mais-ricos-do-mundo.html>>. Acesso em: 10 set. 2024.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. As entidades familiares na doutrina e jurisprudência brasileira. **Revista Direito UNIFACS**, n. 241. 2020. Disponível em:

<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/6787/4093>>. Acesso em: 05 set. 2024.

PASTORI, Érica Onzi. **Perto e longe do coração selvagem: um estudo antropológico sobre animais em Porto Alegre, Rio Grande do Sul..** 2012. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/71932>>. Acesso em: 07 set. 2024.

PET com patrimônio de R\$2,5 bi? Conheça os animais de estimação mais ricos do mundo. **Terra**, 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/pet-com-patrimonio-de-r-25-bi-conheca-os-animais-de-estimacao-mais-ricos-do-mundo,5c3925e196311b31d1e2ae03a199461ahikc877m.html?utm_source=clipboar-d#google_vignette>. Acesso em: 10 set. 2024.

PROJETO regula família multiespécie e prevê pensão alimentícia para pets. **IBDFAM**, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10539/Projeto+regula+fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie+e+prev%C3%A9+pens%C3%A3o+aliment%C3%A9+para+pets>>. Acesso em: 10 set. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo, 2007 *apud* ROLLO, Sandro Cavalcanti. Situação jurídica dos animais considerados de estimação quando da dissolução da união afetiva. In: VAZ, José Roberto Campos Parlato (org.). **Temas Contemporâneos de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Editora ST5, 2015, p. 143-179.

ROLLO, Sandro Cavalcanti. Situação jurídica dos animais considerados de estimação quando da dissolução da união afetiva. In: VAZ, José Roberto Campos Parlato (org.). **Temas Contemporâneos de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Editora ST5, 2015, p. 143-179.

ROSA, Conrado Paulino. **IFamily**: Um novo conceito de família. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAIBA como emitir certidão de nascimento para seu pet. **IRTDPJ BRASIL**, 2023. Disponível em: <<https://irtdpjbrasil.org.br/g1-saiba-como-emitir-certidao-de-nascimento-para-seu-pet>>. Acesso em: 10 set. 2024.

SANTOS, Luciana Reis Rodrigues dos. Os Diversos Tipos de Famílias Existentes no nosso Ordenamento Jurídico. **Jus Brasil**, 2022. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-diversos-tipos-de-familias-existentes-no-nosso-ordenamento-juridico/1676045403#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20matrimonial%20comporta%20a,podendo%20ser%20h%C3%A9tero%20ou%20homoafetivo>>. Acesso em: 05 set. 2024.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos Santos. Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visit](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visit)>. Acesso em: 07 set. 2024.

as+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal> Acesso em: 10 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang, 2005 *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, online, 10 mai. 2019. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano/#sdootnote3sym>>. Acesso em: 09 set. 2024.

SARMENTO, Daniel, 2005 *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SENADO recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais. **Gov.br**, online, 18 abr. 2024. Disponível em: < <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais#:~:text=Direitos%20dos%20animais,ou%20direitos%20reconhecidos%20por%20lei.>>. Acesso em: 09 set. 2024.

SILVA, Ana Caroline Orilio da; LELIS, Mariana Nascimento Santana. Os animais de estimação no direito sucessório. **Direito em Revista**, v. 7, 2022. p. 72-80

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: Natureza jurídica. A visão do Direito Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v.3, n. 4, 2017. Disponível em <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf>. Acesso em: 08/09/2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TESTAMENTO favorecendo animais já teve precedente em Porto Alegre. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1847/Testamento+favorecendo+animais+j%C3%A1+teve+precedente+em+Porto+Alegre>. Acesso em: 10 set. 2024.

TESTAMENTO público: O que é, como funciona e como fazer. **Galvão e Silva Advocacia**, 2024. <Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-da-familia/testamento-publico/>>. Acesso em: 10 set. 2024.

VAZ, José Roberto Campos Parlato. As novas modalidades de família na contemporaneidade. In: VAZ, José Roberto Campos Parlato (org.). **Temas Contemporâneos de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Editora ST5, 2015, p. 49-86.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista homem, espaço e tempo**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em:<<https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249/220>>. Acesso em: 09 set. 2024.

